



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
BACHARELADO EM DIREITO

FÁBIA MOREIRA DE SANTANA

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS
MUNICÍPIOS BAIANOS:**
desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

SALVADOR

2025

FÁBIA MOREIRA DE SANTANA

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS
MUNICÍPIOS BAIANOS:**
desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal, para fins de obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Darllan Santos.

SALVADOR

2025

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS MUNICÍPIOS BAIANOS: desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

Fábيا Moreira de Santana¹
Prof. Ms. Darllan Santos²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DA ORIGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL; 2.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/21 – LICITAÇÕES PÚBLICAS; 3. DO ATUAL PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO PELOS MUNICÍPIOS BAIANOS; 3.1 OBSTÁCULOS PRÁTICOS (ADMINISTRATIVOS, CULTURAIS E TÉCNICOS) ENFRENTADOS POR MUNICÍPIOS BAIANOS; 4. DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO EFICIENTE PELOS MUNICÍPIOS; 4.1 MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL: ESTRATÉGIAS DE GARANTIA DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo analisou a implementação da Lei nº 14.133/2021 nos municípios baianos, identificando desafios e propondo soluções para sua efetiva aplicação. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em análise documental e dados do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (2024), destacando as principais inovações da nova legislação, como a unificação normativa, priorização do pregão eletrônico e reforço à transparência. Os resultados revelam significativas dificuldades na implementação: apenas 35% dos municípios utilizam adequadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas, 18% não possuem regulamentação própria e 55% não adotam práticas de governança recomendadas. Os principais obstáculos incluem falta de infraestrutura tecnológica, carência de capacitação técnica e limitações orçamentárias. A pesquisa concluiu que a superação desses desafios exige medidas urgentes como capacitação continuada de servidores, criação de núcleos especializados e parcerias institucionais. A efetividade da nova lei depende da adaptação às realidades locais e do alinhamento com os princípios constitucionais de eficiência e transparência.

Palavras-chave: Bahia. Contratações públicas. Efetividade. Lei nº 14.133/2021.

ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF LAW NO. 14,133/2021 IN THE MUNICIPALITIES OF BAHIA: challenges, advances and perspectives for the effectiveness of public procurement

Abstract: This article analyzed the implementation of Law No. 14,133/2021 in the municipalities of Bahia, identifying challenges and proposing solutions for its effective application. The research, of a qualitative nature, was based on documentary analysis and data from the Court of Auditors of the Municipalities of Bahia (2024), highlighting the main innovations of the new legislation, such as normative unification, prioritization of electronic bidding and reinforcement of transparency. The results reveal significant difficulties in implementation: only 35% of the municipalities properly use the National Public Procurement Portal, 18% do not have their own regulations and 55% do not adopt recommended governance practices. The main obstacles include a lack of technological infrastructure, a lack of technical training, and budget limitations. The research concluded that overcoming these challenges requires urgent measures such as continued training of civil servants, creation of specialized centers and institutional partnerships. The effectiveness of the new law depends on adaptation to local realities and alignment with the constitutional principles of efficiency and transparency.

Keywords: Bahia. Public procurement. Effectiveness. Law No. 14,133/2021.

¹ Autora do artigo científico, Graduada no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: fabiamoreirafm@outlook.com.

² Orientador, Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal), Mestre em Comércio Exterior e Portos, Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/BA.

1. INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) (Lei nº 14.133/21), sancionada em abril de 2021, revolucionou o processo licitatório no Brasil. Ela revogou a antiga Lei nº 8.666/93 e outras legislações, como a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 12.462/11, introduzindo modalidades modernas, maior transparência e eficiência na gestão pública (Brasil, 2021). Importante é considerar que essa nova legislação surgiu num momento social em que as contratações públicas precisavam de maior celeridade, para aquisição de recursos de saúde e outras áreas importantes ao suprimento das demandas geradas pela pandemia da Covid-19.

Além de atualizar as regras para acompanhar as demandas tecnológicas e administrativas atuais, a nova lei representa um grande avanço para os municípios brasileiros. No entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios, como a falta de estrutura, capacitação técnica e recursos disponíveis, exigindo adaptação por parte dos gestores públicos. Os municípios baianos lidam com questões particulares que dificultam a plena implementação da Nova Lei de Licitações, como a falta de infraestrutura adequada, a resistência a mudanças e a escassez de recursos humanos especializados. Carências essas que devem ser conhecidas para que seja possível elaborar estratégias de superação.

Embora a Lei nº 14.133/21 tenha sido promulgada com a intenção de modernizar e melhorar a eficiência nas contratações públicas, sua implementação nos municípios baianos pode ser afetada por diversos fatores. Com o intuito de conhecer todos esses fatores, o problema central da pesquisa foi então definido pela seguinte questão científica: Como os municípios baianos têm regulamentado e implementado as disposições da Lei nº 14.133/21 em seus processos licitatórios e contratuais?

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os desafios enfrentados pelos municípios baianos na implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), analisando seu impacto nos processos licitatórios e propondo estratégias para otimizar sua aplicação. Enquanto seus objetivos específicos foram definidos como: a) Analisar as principais inovações da nova lei (como modalidades licitatórias, critérios de julgamento e uso de tecnologia) e seu impacto nos processos de contratação pública; b) Identificar os obstáculos práticos (administrativos, técnicos e culturais) que dificultam a adaptação dos municípios baianos à legislação; c) e Propor medidas de capacitação e acompanhamento para garantir a efetividade da lei, com foco na transparência e eficiência das licitações.

Esta pesquisa justifica-se socialmente pela relevância social da Lei nº 14.133/21, que impacta gestores públicos, órgãos de controle e a população geral, ao buscar eficiência e

transparência nas licitações municipais baianas. A observação prática em processos licitatórios revelou deficiências na aplicação da nova lei, como desconhecimento das regras e ausência de instrumentos legais, prejudicando os resultados. Diante disso, o estudo visou identificar desafios, avanços e perspectivas pós-revogação da legislação anterior, contribuindo academicamente e profissionalmente com resultados que favorecem a elaboração de possíveis estratégias de melhoria na gestão pública municipal da Bahia.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com natureza básica e objetivos exploratório-descritivos, utilizando como métodos a revisão bibliográfica e análise documental (Severino, 2018). Foram analisados artigos científicos indexados no *Google Scholar*, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Portal Capes) e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), publicados entre 2021-2025, além de obras doutrinárias de autores como Celso Spitzcovsky, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho e Rafael Carvalho de Rezende Oliveira. Complementarmente, examinou-se as legislações pertinentes, incluindo a CRFB de 1988, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, disponíveis no sítio eletrônico do Planalto. Foi analisado ainda o relatório emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), publicado no ano de 2024.

O desenvolvimento da pesquisa foi estruturado em três seções, as quais discorrem sobre os objetivos específicos, da seguinte forma: na primeira seção são apresentados resultados que servem para demonstrar as inovações da Nova Lei de Licitações em relação à anterior, bem como suas novas diretrizes sobre contratações e licitações públicas; na segunda seção os resultados são dedicados a identificar os obstáculos práticos que dificultam a implementação e gestão eficiente da nova lei pelos municípios baianos; enquanto a terceira seção traz resultados que servem para indicar medidas capazes de expandir a eficiência prática de nova legislação nos municípios baianos.

Por fim, a pesquisa traz as suas considerações finais, onde indica a resposta encontrada para o problema investigado, demonstrando o alcance dos seus objetivos e realizando um fechamento crítico a partir do ponto de vista da autora/pesquisadora.

2. DA ORIGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

A origem da licitação remonta à Idade Média, na Europa, com o método conhecido como "vela e prego". Nesse sistema, uma obra era anunciada, e os interessados faziam suas ofertas enquanto uma vela permanecia acesa e, quando a vela se apagava, o direito de execução da obra era concedido ao licitante que oferecesse o maior lance (Di Pietro, 2022). De acordo com Couto

e Capagio (2021), a palavra “licitação” vem do latim “licitatione”, que significa “arrematar em leilão”. Nesse processo, a licitação detém uma essência de procedimento formal administrativo de compra de bens e serviços por parte da Administração Pública, a qual permanece inalterada ao longo dos anos de evolução (Justen Filho, 2023).

No campo jurídico, a licitação é um procedimento administrativo que permite que entes públicos, no exercício de suas funções, convidem interessados a apresentarem propostas com base em critérios previamente estabelecidos (Oliveira, 2022). Entre as opções apresentadas, Di Pietro (2022) menciona que a Administração Pública seleciona aquela que se mostra mais vantajosa para a celebração de contratos. Possui natureza jurídica instrumental e sua realização exige a aplicação de recursos econômicos e humanos pela Administração Pública (Justen Filho, 2023). No entanto e em si mesma, Ferreira Filho (2022) menciona que uma licitação não produz a satisfação direta e imediata de qualquer interesse coletivo ou individual, havendo a dependência pela eficiência do processo licitatório, bem como da execução dos serviços ou qualidade dos produtos contratados.

No Brasil, a história do processo licitatório começou por volta do ano de 1862, com o Decreto nº 2.926, que regulamentava a contratação de serviços pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Ferreira Filho, 2022). Logo depois, Oliveira (2022) cita que a licitação foi consolidada pelo Decreto nº 4.536, de 1967, que introduziu o termo "licitação" e definiu as modalidades de contratação. O advento da CRFB de 1988 trouxe consigo o reconhecimento da licitação como um princípio constitucional obrigatório para a Administração Pública, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da referida norma, que diz:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, s.p., grifado pela autora).

Em consonância com o grifo acima, é possível compreender que as contratações e compras públicas exigirão o processo licitatório, salvo as exceções contidas em lei específica. Oliveira (2022) observa que a CRFB de 1988 trata da licitação em três artigos: o art. 22, inciso XXVII, que confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação; o art. 37, inciso XXI, que consagra a regra da licitação, permitindo exceções previstas em lei; e o art. 173, § 1º, inciso III, que orienta a elaboração de um estatuto específico para as empresas estatais. Toda e qualquer legislação infraconstitucional, conforme regra citada pela obra de Di Pietro

(2022), deve seguir a formalidade das exigências constitucionais vigentes, sob risco de inadequação e invalidade dentro de um sistema jurídico hierarquizado, como o do Brasil.

Em 1993, a Lei nº 8.666 passou a consolidar a regulamentação das licitações, estabelecendo normas mais detalhadas, os princípios constitucionais passaram a ser formalmente regulados. Justen Filho (2023) destaca que, desde então, o processo de licitação passou por várias modificações, à exemplo das trazidas pela Lei nº 10.520/2002, que introduziu o pregão. Dessa forma, o marco regulatório das licitações no Brasil foi sendo construído ao longo do tempo, visando garantir a eficiência, a transparência e o cumprimento das normas legais nas contratações públicas, até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, também conhecida como NLLCA, que modernizou o processo licitatório, incorporando novas tecnologias e aumentando a transparência nos processos de contratação (Brasil, 2021; Di Pietro, 2022).

Além disso, Santos *et al.* (2021) informam que existem outras leis infraconstitucionais que tratam sobre contratações públicas, como a Lei nº 8.987/95, que regula as concessões de serviços públicos, e a Lei nº 11.079/04, que estabelece regras para parcerias público-privadas. Observando a relevância da norma geral de controle da licitação pública, sendo a anterior a Lei nº 8.666/93, revogada pela NLLCA (Lei nº 14.133/21), é importante conhecer todas as inovações trazidas pela nova legislação, as quais podem impactar diretamente nos resultados práticos das licitações e contratações públicas, especialmente de pequenos municípios (Reis; Santos Fo, 2023). Dito isso, a próxima subseção da pesquisa se concentrou em trazer resultados que demonstram quais foram as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21.

2.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/21 – LICITAÇÕES PÚBLICAS

A promulgação da Lei nº 14.133/21 ocorreu em um cenário socioeconômico bastante singular, durante o evento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Bastos e Yoshiura (2021) mencionam que muitos municípios e capitais brasileiras, especialmente os municípios, encontraram dificuldades de adquirir serviços e produtos para suprir as demandas geradas em saúde pelos períodos de maior pico pandêmico, a exemplo da demora dos processos de licitação pública diante de uma necessidade que era imediata. Pensando em dar maior celeridade ao processo licitatório, sem renunciar à devida segurança jurídica necessária, o legislador inovou ao promulgar a Lei nº 14.133/21, trazendo maior flexibilidade para as contratações e compras públicas, inovando em processos e procedimentos, dentre outras diretrizes atualmente vigentes (Brasil, 2021).

Um aspecto inicial a ser analisado no âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/21 é sua abrangência prevista no art. 1º, atribuída a todos os entes federativos, sendo uma das principais questões em debate sobre esse dispositivo a competência legislativa concorrente entre os entes federativos. A CRFB de 1988 (art. 22, inciso XXVII) atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, enquanto os entes federativos podem editar normas específicas, respeitando essas diretrizes (Brasil, 1988, s.p.). O STF reconhece a competência suplementar dos Estados e Municípios, desde que observadas as regras gerais da União, como a Lei nº 14.133/21 (Ferreira Filho, 2022). No entanto, persiste o desafio de definir claramente o que constitui uma norma geral e uma norma específica, já que poucos entes regulamentaram suas próprias regras, gerando incertezas na aplicação prática.

De acordo com Ferreira Filho (2022) o artigo 2º da nova lei delimita sua aplicação aos diversos tipos de contratos administrativos, enquanto o artigo 3º traz as exceções, destacando instrumentos de natureza privada que, em determinados contextos, desobrigam a Administração de seguir as normas gerais. Os objetivos trazidos pela NLLCA são fundamentais ao atual momento socioeconômico do país e possuem o mesmo grau de importância para a garantia essencial que é a eficiência nas contratações públicas (Di Pietro, 2022). De acordo com o texto legal, na sua íntegra, os novos objetivos são:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021, s.p.).

Ao tratar dos objetivos da Lei nº 14.133/21, Justen Filho (2023) afirma ser descabido reputar que qualquer um dos objetivos buscados deva prevalecer sobre os demais. Deve então haver sintonia harmônica entre esses objetivos na prática dos processos licitatórios. A Nova Lei então inovou desde os objetivos, tornando-os mais amplos e modernos em relação aos pautados pela legislação anterior, o que reflete evolução necessária para atender às demandas da gestão pública contemporânea (Oliveira, 2022). Assim, para Di Pietro (2022), a legislação atualiza o sistema de compras públicas ao equilibrar eficiência, transparência e desenvolvimento sustentável, superando o modelo anterior marcado por formalismos excessivos. Merecido ainda o destaque para a integração entre economicidade e inovação tecnológica como pilares do novo regime (Couto; Capagio, 2021).

Com mudanças significativas introduzidas no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a NLLCA modernizou e simplificou procedimentos que antes eram regidos pela Lei nº 8.666/93. Bastos e Yoshiura (2022) citam que uma das principais mudanças foi a unificação das normas, extinguindo a fragmentação existente entre a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 12.462/11 (RDC). Consolidação essa que produziu uma maior segurança jurídica e eficiência nos processos de contratação, superando pequenos entraves burocráticos produzidos pelo sistema anterior, além de incorporar melhorias nas práticas de governança e de transparência (Spitzcovsky, 2021; Couto; Capagio, 2021). Ao consolidar as regras em uma única legislação, a NLLCA facilitou ainda as consultas das diretrizes que regem todo processo licitatório.

Outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/21 foi o tratamento preferencialmente eletrônico para as licitações, no intuito de ampliar a transparência para o controle público sobre as atividades da Administração Pública (Brasil, 2021). A consolidação do “pregão³ eletrônico” como modalidade prioritária para bens e serviços comuns, previsão do art. 28, inciso I, da NLLCA, segundo Thamay *et al.* (2021), além de trazer maior transparência, visou ainda uma maior eficiência, dando agilidade ao processo licitatório. No que tange às modalidades de licitação, a Lei nº 14.133/21 manteve todas as tradicionais previstas pela lei anterior (concorrência, concurso, convite, leilão e tomada de preços), mas, buscando maior flexibilidade para permitir adaptações conforme a complexidade do objeto, inseriu a modalidade “pregão”, que antes era disciplina por outra norma específica, tornando-a a principal modalidade, ampliando assim o detalhamento das suas regras (arts. 28 a 31) (Brasil, 2021).

A NLLCA prezou ainda pela agilização dos procedimentos, sendo esse um grande avanço da nova legislação, reduzindo a quantidade de etapas e ampliando as hipóteses de inexigibilidade⁴ (quando for inviável a competição) e dispensa (arts. 74 e 75) (Brasil, 2021). Segundo Diniz, Fragoso e Resgala Jr. (2023), a Lei nº 14.133/21 elevou os valores de referência para as contratações diretas, para casos de dispensa da licitação, fixando em <R\$ 100 mil para obras e serviços e <R\$ 50 mil para outros serviços e compras. Tanto a inexigibilidade quanto a dispensa da licitação, dentro das permissões legais, são possibilidades contidas na NLLCA e que geram maior celeridade aos processos de contratações públicas (Oliveira, 2022). Essas possibilidades mais céleres foram bastante úteis para as aquisições e contratações públicas

³ Art 6º, inciso XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Brasil, 2021, s.p.).

⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...] (Brasil, 2021, s.p.).

durante a pandemia da Covid-19 no Brasil e, tendo mantido tal possibilidades, o legislador se antecipa para produzir maior eficiência diante de situações de calamidade pública.

Para uma maior celeridade, a Lei nº 14.133/21 criou ainda o “regime de urgência” como um caso de dispensa da licitação, previsto no art. 75, inciso VIII⁵ (Brasil, 2021). Tal regime, segundo Moreira, Brito e Oliveira (2023), assim como os demais, permitiu a execução de procedimentos mais rápidos em situações de calamidades públicas, como a registrada durante o evento pandêmico no ano de 2021. No entanto, a maior celeridade trouxe consigo a preocupação quanto a transparência, caso esse que o legislador não deixou de observar, trazendo no corpo da NLLCA dispositivos que reforçam a obrigatoriedade da alimentação das informações relativas às licitações no “Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)” (art. 37, inciso III, art. 54 e outros) (Brasil, 2021). O objetivo, de acordo com Di Pietro (2022), é a centralização das informações em formato aberto e acessível ao público geral.

Outras questões abordadas pela NLLCA foram a “sustentabilidade e inovação”, que ganhando destaque com a previsão de critérios ambientais e sociais nas licitações (arts. 34, § 1º, 42, inciso III e outros), além da previsão do estímulo a “soluções tecnológicas inovadoras” (art. 81, § 4º) (Brasil, 2021). De acordo com Di Pietro (2022) essas mudanças foram motivadas pela necessidade de alinhar o Brasil com práticas internacionais de compras públicas mais sustentáveis, incentivando assim a adoção de políticas verdes e inclusivas. Outra questão prevista pela NLLCA foi a elaboração de contratos mais flexíveis, a exemplo dos de solução inovadora e por etapas, permitindo uma maior adaptação às necessidades da Administração Pública (Justen Filho, 2023).

Di Pietro (2022) cita ainda que a Lei de 2021 simplificou as exigências para Micro e Pequenas Empresas (MPEs), mas manteve a margem de preferência. Reis e Santos Fo (2023) destacam que essa medida é crucial para municípios menores, onde as MPEs são a base da economia local. Essa flexibilização contribui para a democratização do acesso às licitações públicas, estimulando o desenvolvimento econômico regional (Bastos; Yoshiura, 2022). Além disso, a lei trouxe regras específicas para parcerias com organizações da sociedade civil (OSCs), tema que Santos *et al.* (2024) analisam como um avanço na governança colaborativa,

⁵ Art. 75, inciso VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (Brasil, 2021, s.p.).

ampliando assim a participação civil nos procedimentos públicos, atendendo aos princípios constitucionais que velam pela eficiência e transparência.

Além da transparência, a Lei nº 14.133/21 trouxe ainda previsão que denota preocupação com o “controle prévio” pela fiscalização *a posteriori*, visando a garantia de uma maior eficiência, sem abandonar o devido controle fiscal (Marques; Colares, 2024). Indo além nesse aspecto da prevenção de possíveis fraudes no processo licitatório, Capítulo I da NLLCA passou a dispor de sanções mais rigorosas, aplicáveis a empresas que vierem a descumprir os contratos celebrados, incluindo entre elas a suspensão e o impedimento de licitar, medidas essas que são essenciais para combater fraudes no processo de execução dos serviços ou da qualidade e prazo de entrega dos bens adquiridos pela Administração Pública (Brasil, 2021; Spitzcovsky, 2021). A Lei nº 14.133/21 fortaleceu ainda o combate à corrupção com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e programas de integridade, ampliando a responsabilidade da Administração Pública (Ferreira Filho, 2022).

Outro ponto relevante está relacionado aos fundos especiais e às entidades controladas pela Administração Pública. Couto (2021) destaca a cautela do legislador ao incluí-los, considerando a relevância dos recursos administrados. Ferreira Filho (2022) discute também categorias específicas, como Agências Reguladoras, Agências Executivas, Conselhos Profissionais e Organizações Sociais, abordando suas peculiaridades em relação à submissão às normas gerais. Empresas públicas e sociedades de economia mista, por sua vez, permanecem regidas pela Lei nº 13.303/16, com exceção das disposições sobre crimes relacionados a licitações e contratos administrativos, conforme (Spitzcovsky, 2022). Muitas outras mudanças foram trazidas pela NLLCA de 2021, acima foram listadas as de maior destaque.

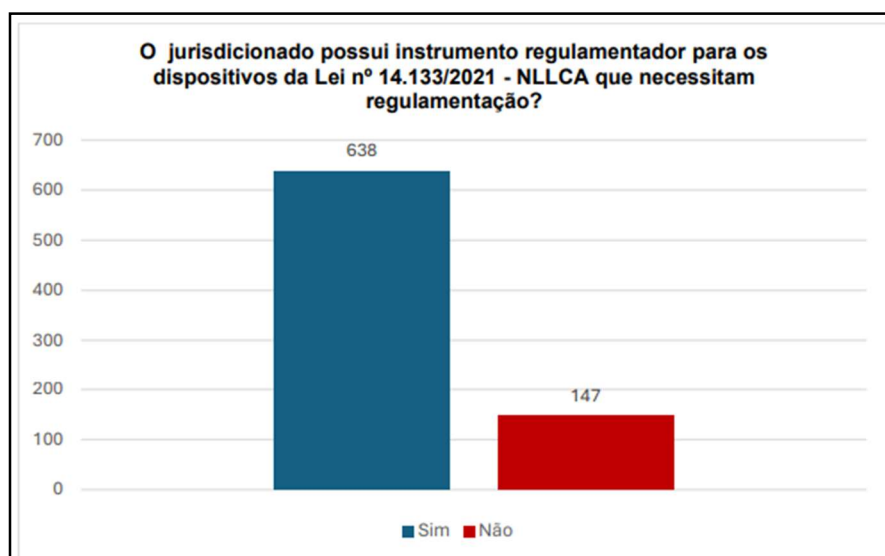
Apesar da inovação da Lei nº 14.133/21, algumas críticas são tecidas pela doutrina prática, a exemplo de Di Pietro (2022) que criticou a Lei nº 8.666/93, afirmando que ela deixava pouca margem para que Estados e Municípios legislassem sobre licitações e contratos. Thamay *et al.* (2021) compartilham da opinião de que a União, com a Nova Lei, mais uma vez invadiu competências dos demais entes federados. Já Couto (2021) tece críticas à NLLCA, lamentando que, após anos de discussão no Congresso, ela não tenha atendido às expectativas, especialmente no que diz respeito à definição de normas gerais. A implementação da nova legislação nas licitações pelos municípios é um ponto bastante discutido por alguns autores, por isso, a próxima seção desta pesquisa dedicou seus resultados a trazer essa discussão, traçando um recorte específico para a implementação pelos municípios baianos.

3. DO ATUAL PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO PELOS MUNICÍPIOS BAIANOS

Ao tratar da aplicabilidade da Lei nº 14.133/21 nos Municípios do Estado da Bahia, uma análise conduzida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) indicou que muitos entes públicos já estabeleceram regulamentações próprias para a aplicação da NLLCA. No entanto, grande parte dessas normativas municipais não contempla elementos fundamentais para a governança, como o marco temporal para a transição entre regimes jurídicos, a definição de competências e a organização do fluxo processual (TCM/BA, 2024). Essas constatações são parte das conclusões elaboradas pela Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) do TCM-BA, que conduziu questionários para compor o "Diagnóstico sobre o nível de regulamentação, implementação e estruturação dos municípios baianos frente à execução da Lei nº 14.133/2021" (TCM/BA, 2024).

O estudo ocorreu de janeiro a março de 2024, período em que as legislações anteriores (Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02) já haviam sido revogadas (TCM/BA, 2024). De acordo com o levantamento, dos 830 órgãos jurisdicionados consultados – entre prefeituras e câmaras municipais –, apenas 638 afirmaram possuir regulamentação própria, enquanto 147 deles declararam não contar com normas específicas (TCM/BA). Cenário esse revelado pelo Gráfico 1, extraído na íntegra do relatório do TCM/BA:

Gráfico 1. Regulamentação da Lei nº 14.133/2021

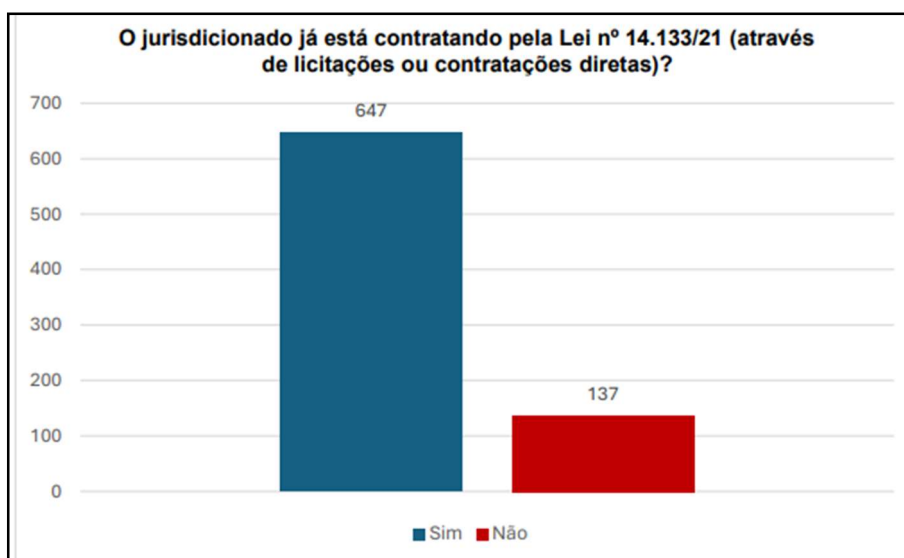


Fonte: TCM/BA (2024, p. 20)

Quando cerca de quase 18% dos municípios baianos ainda não elaboraram legislação própria para regulamentar a NLLCA de 2021, tem-se um cenário preocupante, considerando que, a partir de 30 de dezembro de 2023, novas autuações com base no regime anterior não são mais permitidas. De acordo com o estudo de Bastos e Yoshiura (2022) esse é um cenário encontrado especialmente nos pequenos municípios, que lidam com maiores dificuldades para implementar e gerir a Nova Lei. Assim, a ausência de regulamentações específicas em 147 ($\pm 18\%$) jurisdicionados pode comprometer a realização de licitações e contratações diretas, devido à inexistência de diretrizes para os procedimentos legais necessários (TCM/BA, 2024). Da íntegra do relatório do TCM/BA (2024, p. 20), extraísse que esses dados demonstram que estes municípios terão grande “dificuldade em realizar seus processos de licitação e contratação direta, haja vista a ausência de previsão para os procedimentos e instrumentos a serem adotados para operacionalizar suas contratações.”

O relatório também revelou que 647 entes municipais já estão utilizando a Lei nº 14.133/21 em suas contratações, enquanto 137 ainda não iniciaram processos baseados na nova legislação (TCM/BA, 2024). O Gráfico 2 extraído na íntegra do relatório comprova essa afirmação:

Gráfico 2. Utilização da Lei nº 14.133/2021 pelos jurisdicionados

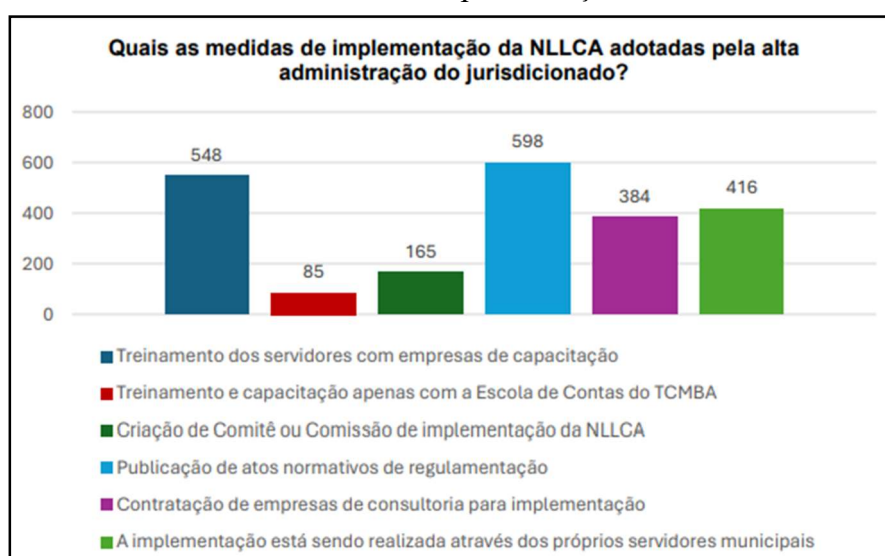


Fonte: TCM/BA (2024, p. 23)

De acordo com o TCM/BA, é preocupante o fato de quase 17% dos municípios baianos não estarem contratando nos moldes da NLLCA, especialmente porque a pesquisa foi realizada entre os meses de janeiro e março de 2024, quando a Lei nº 8.666/93 já havia sido revogada em seus efeitos (TCM/BA, 2024). Diniz, Fragozo e Resgala Jr. (2023) mencionam que esse fato

decorre da complexidade das dificuldades enfrentadas por pequenos municípios para se adequarem às novas diretrizes da NLLCA, dentre as maiores dificuldades estão a falta de infraestrutura adequada, a resistência a mudanças, a escassez de recursos humanos especializados e outras. Por isso, o TCM/BA buscou compreender a partir das afirmações dos jurisdicionados quais medidas pró implementação da Lei nº 14.133/21 vêm sendo tomadas por eles, os resultados alcançados são apresentados pelo Gráfico 3, extraído na íntegra do referido relatório:

Gráfico 3. Medidas de implementação da NLLCA



Fonte: TCM/BA (2024, p. 24)

Os dados do TCM/BA (2024) revelaram que a adoção das medidas não é uniforme, sendo facultativas a cada município, mas a maioria dos municípios vem realizando ações de capacitação profissional, contratando empresas de consultoria, dispondo de treinamento para seus servidores, criando comitês ou comissões de implementação da NLLCA, etc. Porém, “houve um pequeno número de jurisdicionados que criaram Comitê ou Comissão de implementação da NLLCA, o que se destacaria como importante medida de Governança e boa prática de gestão e monitoramento da implantação (TCM/BA, 2024, p. 24-25).” A criação de comitês ou comissões de implementação é, para Bastos e Yoshiura (2022), uma medida de alta relevância que deveria ser adotada por todos os municípios, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, que possuem mais dificuldades para implementar e gerir a Nova Lei.

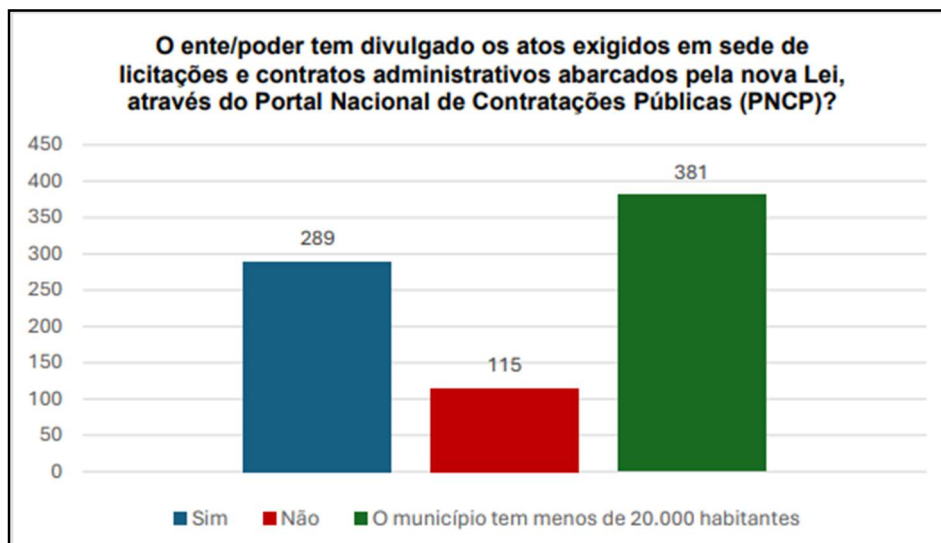
O relatório do TCM/BA (2024) revelou ainda que somente 110 (13,5%) dos jurisdicionados pesquisados informaram possuir e utilizar o Plano de Contratações Anual (PCA), enquanto 674 (81,5%) afirmaram não o adotar. Embora não seja uma exigência legal,

esse instrumento é considerado uma boa prática de governança, pois promove maior eficiência nas contratações públicas, ganho de escala, alinhamento com o planejamento estratégico e transparência, além de facilitar o controle social dos recursos aplicados (Diniz; Fragoso; Resgala Jr., 2023; TCM/BA, 2024). Para Justen Filho (2023), o PCA é um dos instrumentos mais essenciais para o planejamento da atuação administrativa, sendo uma solução indispensável para o desempenho eficiente e satisfatório das competências administrativas.

Em que pese a adoção do PCA não seja de caráter não obrigatório, a sua utilização se traduz em boa prática para o planejamento das contratações, vez que permite a racionalização das contratações públicas, aumento da eficiência, ganhos de escala, alinhamento com o planejamento estratégico e as Leis Orçamentárias, bem como maior transparência e controle social das políticas públicas e dos recursos nelas investidos, na linha inclusive de inúmeros julgados do TCU (TCM/BA, 2024, p. 28).

Quanto à divulgação de atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o cenário obtido pela pesquisa do TCM/BA é o apresentado pelo Gráfico 4, extraído em sua íntegra do relatório de 2024:

Gráfico 4. Divulgação no PNCP



Fonte: TCM/BA (2024, p. 29)

O cenário apresentado pelo gráfico acima revela que apenas 289 (35%) dos entes informaram estar em conformidade com a exigência, enquanto 115 (14%) ainda não adotaram essa prática (TCMA/BA, 2024). Vale destacar que a maioria dos respondentes (381 = 46%) representa municípios com menos de 20 mil habitantes, para os quais o prazo para cumprimento dessa obrigatoriedade é de seis anos – restando três anos (até 2027), já que a NLLCA foi publicada em 1º de abril de 2021 (TCM/BA, 2024). O adiamento da adequação dos processos

licitatórios dos pequenos municípios, segundo Marques e Colares (2024), gera prejuízos para a própria Administração Pública municipal, podendo ainda acarretar sanções caso a adequação não ocorra dentro do prazo estabelecido.

A Nova Lei de 2021 traz ainda a exigência da adoção de ações de governança pelos Estados e Municípios, no intuito de ampliar a eficiência, a transparência e inibir possíveis fraudes e corrupções nos processos de licitação e contratação pública. Por isso, o próprio TCM/BA (2024) buscou saber dos seus jurisdicionados se eles adotaram tais ações, obtendo o cenário apresentado pelo Gráfico 5, extraído na íntegra do referido relatório:

Gráfico 5. Adoção do medidas de governança pela alta administração



Fonte: TCM/BA (2024, p. 31)

O gráfico acima revela que a maioria dos jurisdicionados (453 = 55%) não adotaram ações para a concretização da governança esperada pela NLLCA e, segundo o TCM/BA (2024, p. 32), deve-se considerar que “tal mudança pode ser desafiadora, tendo em vista as dificuldades para implementação de ações e fluxos de liderança, estratégia e controle notadamente por municípios de pequeno porte”. Bastos e Yoshiura (2022) consideram que, para superar as dificuldades e desafios, construindo estratégias de implementação e gestão eficiência das novas regras de licitação e contratação pública, os municípios devem ter conhecimento sobre os obstáculos e carências que enfrentam, que podem ser de natureza administrativa, cultural e técnica. Dito isso, é preciso considerar que a maioria dos pequenos municípios baianos enfrentam desafios frente à obrigatoriedade de adequação à NLLCA de 2021, ponto esse que foi trabalhado pela próxima subseção, para dar maior visibilidade a tais obstáculos.

3.1 OBSTÁCULOS PRÁTICOS (ADMINISTRATIVOS, CULTURAIS E TÉCNICOS) ENFRENTADOS POR MUNICÍPIOS BAIANOS

Estudos como os de Bastos e Yoshiura (2022) e de Marques e Colares (2024) apontam para a existência de diferentes dificuldades que criam obstáculos para que os municípios, especialmente os de pequeno e médio porte, adequem seus processos licitatórios às novas regras da Lei nº 14.133/21. No processo de implementação do PNCP, o próprio relatório do TCM/BA (2024) destaca o seguinte fragmento textual que menciona possíveis desafios enfrentados pelos municípios baianos, apresentado abaixo na íntegra do texto divulgado:

Segundo Ronny Charles (2021), em sua obra, o PNCP “é muito mais do que um repositório para publicidade dos atos. Em uma perspectiva mais ampla, ele é um dos instrumentos ou regras disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021 que melhor supera a visão legalista, procedimental e economicamente ineficiente, sacramentada na legislação anterior”. Segue o autor, chancelando que entre as novidades do novo diploma, **a referida ferramenta é aquela “com maior potencial disruptivo”, em que pese reconheça as dificuldades e a necessidade de superação de grandes desafios na sua exploração** (TCM/BA, 2024, p. 30, grifado pela autora).

Inerente são então os desafios para que os municípios baianos possam por em prática todas as estratégias necessárias para que o processo de licitação e contratação pública seja regido sob efeitos da Lei nº 14.133/21. De acordo com Bastos e Yoshiura (2022) a implementação do PNCP em pequenos municípios enfrenta desafios como limitações de infraestrutura tecnológica (falta de internet estável e equipamentos adequados), escassez de capacitação técnica dos servidores para operar o sistema e dificuldades orçamentárias para custear adaptações necessárias, o que pode retardar a adesão plena à plataforma e comprometer a eficácia das novas regras da Lei nº 14.133/2021. No processo de implementação da governança, por exemplo, o TCM/BA (2024, p. 31) informa que a mera implementação não é suficiente, deve-se ainda observar “a necessidade de definir processos, papéis e responsabilidades nas instâncias internas de cada órgão e entidade administrativa, considerando as realidades e limitações de cada um”, o que demanda conhecimento e investimentos.

O próprio relatório do TCM/BA (2024) revelou que os municípios baianos enfrentam dificuldades estruturais, que foram apontadas como obstáculos para a implementação integral da norma, incluindo a ausência de políticas robustas de gestão de pessoas, a falta de instrumentos como o PCA e a baixa adesão às tecnologias disponíveis. A baixa disponibilidade de servidores é, segundo Santos (2023), um dos principais desafios enfrentados por pequenos municípios em todo o país. Por outro lado, a limitação de recursos enfrentada por alguns desses municípios pode gerar entraves que dificultam não apenas a implementação da NLLCA, como

também a boa gestão esperada para que haja uma maior eficiência e transparência das licitações e contratações públicas. Esses obstáculos podem e devem ser superados, dado o dever obrigacional de implementação e gestão eficiente da Lei nº 14.133/21 por todos os municípios brasileiros e é justamente sobre esse dever que a próxima seção da pesquisa apresenta alguns resultados importantes.

4. DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO EFICIENTE PELOS MUNICÍPIOS

Segundo as noções de Di Pietro (2022), não se confere à Administração Pública a faculdade de eleger se irá atender ou não aos princípios constitucionais administrativos, sendo eles obrigatórios e, portanto, a implementação e gestão da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser uniforme. A importância de compreender como as novas diretrizes podem ser implementadas nesses contextos se torna evidente, uma vez que essas transformações podem influenciar diretamente na eficiência da gestão pública e na transparência no uso dos recursos públicos em níveis locais. Sendo tanto a eficiência quanto a transparência princípios constitucionais vinculados à atividade da Administração Pública direta e indireta pelo caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, é preciso considerar as particularidades de cada ente municipal, suas dificuldades e limitações, para que o processo de adequação seja coerente.

Prima pela observação de que, na prática, a não implementação e gestão eficiente da NLLCA pode gerar prejuízos tanto ao ente em desacordo com a legislação nacional, quanto para a própria sociedade civil (Justen Filho, 2023). Isso porque, conforme mencionado pela doutrina de Di Pietro (2022) e de Oliveira (2022), a finalidade das licitações e contratações públicas é a satisfação do interesse social e, por isso, deve observar a eficiência e a transparência, para que as necessidades socioeconômicas locais sejam atendidas da melhor forma possível (sem lesar ao erário e nem à sociedade) e seja conferido ao processo a transparência necessária para a realização do controle público sobre atos da Administração Pública local. Por isso, conforme mencionado por Bastos e Yoshiura (2022), a nova lei não escusará os municípios de sua adesão independente das dificuldades enfrentadas, por isso:

[...] a nova lei deve e será implantada paulatinamente nos municípios brasileiros que, mesmo com as deficiências aqui apresentadas deverão obter êxito nesse processo que, acredita-se levará mais que dois anos até tudo estar em consonância com NLLC. **O que se pode esperar é que a municipalidade faça uso de estratégias eficazes e se inspire em exemplos bem-sucedidos que existem e existirão cada vez mais no país.**

Além disso, com as novas exigências, é de se esperar que a redução de improbidades e a celeridade dos processos se concretizem para que a licitação cumpra sua função principal, qual seja, oferecer a Administração Pública possibilidades de oferecer aos cidadãos os serviços que são de responsabilidade estatal (Bastos; Yoshiura, 2022, p. 177, grifado pela autora).

A capacitação dos servidores é um ponto bastante debatido tanto por outros estudos científicos, como o de Bastos e Yoshiura (2022), quanto pela doutrina pátria, como a de Thamay *et al.* (2021), sendo essa a principal estratégia que deve ser adotada pelos municípios que ainda não implementaram a Lei nº 14.133/21. No entanto, em consonância com a própria NLLCA e com o relatório do TCM/BA (2024), é preciso considerar que outras estratégias devem ser implementadas e geridas com maior eficiência para que os resultados providos pelo processo licitatório e contratos públicos atendam às atuais expectativas legais, especialmente no que cerne à eficiência, à legalidade e à transparência. Por isso, na última subseção que se apresenta a seguir os resultados da pesquisa foram dedicados a discorrer mais sobre essas estratégias, especialmente sobre as medidas de capacitação e acompanhamento.

4.1 MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL: ESTRATÉGIAS DE GARANTIA DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O primeiro passo antes da adoção das medidas de capacitação e acompanhamento é entender as particularidades da implementação da Lei nº 14.133/21 nos municípios baianos, uma vez que o sucesso da NLLCA dependerá da capacidade desses entes públicos de adaptar-se às novas exigências legais, ao mesmo tempo em que garantem a efetiva utilização dos recursos públicos de maneira transparente e eficiente (Justen Filho, 2023). Após entender quais as particularidades de cada município, Bastos e Yoshiura (2022) citam que é possível implementar a Nova Lei no âmbito municipal com um maior sucesso, especialmente nos municípios de pequeno porte, desde que sejam adotadas as estratégias condizentes com a realidade de cada um deles. As principais ações defendidas por estudos como os de Basto e Yoshiura (2022) e Santos e Vieira (2023), são as ações estratégicas de capacitação e monitoramento.

Ações essas que, segundo o relatório do TCM/BA (2024), não estão sendo adotadas por quase 55% dos municípios baianos e, além desses, muitos jurisdicionados estão adotando estas ações de forma ineficiente. Uma das principais estratégias de capacitação é defendida por Bastos e Yoshiura (2022) e Thamay *et al.* (2021), sendo ela a disposição de programas de treinamentos continuadas para os servidores, atualmente adotada por 66% dos jurisdicionados

baianos, segundo dados do TCM/BA, de 2024. De acordo com Bastos e Yoshiura (2022), estes treinamentos devem englobar a capacitação para uso do PNCP e do PCA, sistemas importantes para assegurar a transparência das licitações e contratações públicas e que, segundo o TCM/BA (2024), não tem sido aderido por parte dos municípios baianos. O controle externo exercido pela sociedade civil é importante para assegurar que os resultados da atividade pública atendam aos liames constitucionais que impõem seus limites (eficiência, legalidade, transparência, etc.).

Um outro tipo de medida elementar nesse processo é a criação de núcleos especializados dentro das prefeituras, dedicados pelo acompanhamento dos processos e pela uniformização das práticas, o que tenderá a reduzir possíveis inconsistências, assegurando maior conformidade legal das práticas licitatórias e contratuais do município com a legislação nacional (Reis; Santos Fo, 2023; Spitzcovsky, 2021). De acordo com Bastos e Yoshiura (2022), a realização de auditorias periódicas é uma conduta necessária para melhor gerir possíveis riscos de fraudes e corrupções no âmbito licitatório e contratual dos municípios, atendendo assim ao interesse da Lei nº 14.133/21 por um maior controle pela legalidade jurídica dos atos públicos. Além das auditorias, a emissão de relatórios periódicos que sejam divulgados em canais públicos vinculados a cada município é essencial para dar visibilidade aos resultados das atividades municipais (Justen Filho, 2023).

Disponibilizar manuais simplificados, com uma linguagem acessível e ilustrado com exemplos práticos, pode fortalecer a eficiência e transparência, mitigando assim possíveis riscos de irregularidades e promovendo uma maior governança (Di Pietro, 2022). O próprio TCM/BA (2024) divulgou que as práticas de governança não são adotadas por 55% dos municípios baianos, por isso, prezar pela adesão destas práticas é essencial para que os municípios ajam de acordo com a legislação vigente. A limitação de recursos que, segundo Santos *et al.* (2024), é um dos principais obstáculos para os municípios, pode ser contornada pela busca por parcerias com organizações privadas para a concessão de treinamentos, por exemplo. O processo licitatório, como dito por Oliveira (2022), é envolvido por inúmeros riscos (internos, como a corrupção e externos, a exemplo da má fé de fornecedores, etc.), deste modo é preciso pensar numa gestão de riscos inserida no âmbito municipal, de modo que se possa prevê-los e dispor de medidas de prevenção.

Muitas outras medidas podem e devem ser pensadas e adotadas por cada município, levando em consideração seu porte socioeconômico, suas particularidades, desafios, dificuldades e afins. Segundo Bastos e Yoshiura (2022), tais medidas, quando aliadas a um suporte técnico da própria União e dos estados federados, são vitais para que os municípios possam superar as assimetrias regionais, consolidando uma gestão pública mais moderna,

íntegra e alinhada com os objetivos previstos pela lei vigente. Do contrário, a não adoção de medidas tende a agravar o cenário já mencionado pelo TCM/BA (2024), produzindo prejuízos tanto para os entes municipais (seja pela perda financeira ou por sanções legais decorrentes de inadequações com a NLLCA) quanto para as populações municipais (que perdem com a ineficiência das práticas de licitação e contratação pública).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa – esclarecendo ao problema investigado pautado pela indagação “Como os municípios baianos têm regulamentado e implementado as disposições da Lei nº 14.133/21 em seus processos licitatórios e contratuais?” – revelaram que a maioria dos municípios baianos estão em déficit com a Lei nº 14.133/21, seja pela não regulamentação (18%), seja pela não adoção de práticas de governança (55%) e outras questões. O relatório do TCM/BA, de 2024, analisado pela pesquisa revelou um cenário de preocupação, visto que o prazo legal para a adequação dos municípios baianos à NLLCA é de seis anos, contados a partir do ano de vigência da Nova Lei (2021), até o ano de 2027 e, passados exatos quatro anos, os entes municipais da Bahia apresentam assimetrias importantes que comprometem a integridade do processo licitatório e contratual público com a norma nacional.

Atendendo aos objetivos desta pesquisa, os resultados foram capazes de demonstrar que a Lei nº 14.133/21 trouxe inúmeras inovações para as licitações e contratos administrativos públicos, a exemplo da priorização do pregão, da inexigibilidade ou dispensa da licitação, da maior flexibilidade, dentre outras. Apesar destas inovações, a referida norma se preocupou em dar maior ênfase nas questões de eficiência, legalidade e transparência, implementando as diretrizes para a implementação de ações que possam favorecer o alcance destes interesses, como as estratégias de governança. No entanto, os resultados revelaram a existência de obstáculos enfrentados pelos municípios, especialmente os de pequeno porte, no processo de implementação e gestão da NLLCA, como a falta de infraestrutura, a baixa capacitação dos servidores, a resistência à mudança, etc. No rol das medidas indicadas por estudos e doutrinas analisados pela pesquisa, estão as estratégias de capacitação e de acompanhamento, tais como treinamentos, auditorias, elaboração de manuais simplificados e outras.

Pós análise, é possível realizar um fechamento crítico sobre a matéria aqui verificada, sendo imprescindível mencionar a necessidade emergente de uniformização das medidas adotadas por cada município, sem esquecer da relevância de adaptação destas medidas para as realidades de cada um deles, observando sempre a satisfação do interesse público.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Bruno L.; YOSHIURA, Jackson A. nova lei de licitações e contratos administrativos e sua implementação nos pequenos municípios. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 171-178, 2022. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/236/221>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. [Antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos]. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. [Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos]. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.
- DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar P. C.; RESGALA JR., Renato M. Análise das mudanças e impactos no âmbito municipal com a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos: os impactos da Lei 14.133/2021 para os municípios com menos de 20 mil habitantes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 8, p. 1629-1636, ago., 2023.
- FERREIRA FILHO, Marcílio da S. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- MARQUES, Lucas S.; COLARES, José C. de S. Impactos da Nova Lei de Licitações nos Contratos Administrativos do Setor Público. **Revista Eletrônica de Administração Pública e Direito Público**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 07-24, jun., 2024. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/readpublicas/article/view/7941/1834>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- MOREIRA, Alex O.; BRITO, Elen O.; OLIVEIRA, Patrick S. Licitações e contratos: análise sobre a importância da Nova Lei nº 14.133/2021 – debates, perspectivas e desafios. **Revista Contemporânea**, [S.l.], v. 3, n. 9, p. 13707-137-26, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1598/1084>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, Rafael C. de R. **Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

REIS, Dayanne M. A. S.; SANTOS FO, Braulio O. dos. **As principais alterações instituídas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e seus desafios para a gestão pública municipal**. Artigo Científico (Pós-Graduação em Gestão Pública) – Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Espírito Santo, ES, 2023, 25f. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/3802/Dayanne%20Reis%20TFC%20vBF%2009-11-23.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Débora A. dos. *et al.* Os impactos da nova lei de licitações. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2774/3264>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Everton M. dos; VIEIRA, Felipe N. Implicações geradas às compras públicas com a aprovação da Nova Lei de Licitações e Contratos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 527-545, out., 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11637/5252>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SEVERINO, Antonio J. **Metodologia do trabalho científico**. 28. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2021.

TCM BAHIA. [Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia]. **Compilado relatório de levantamento: Lei nº 14.133/2021**. Salvador: TCM/BA, 2024. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/compilado-relatorio-de>. Acesso em: 10 mar. 2025.

THAMAY, Rennan F. K. *et al.* **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2021.



ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS MUNICÍPIOS BAIANOS

07/07/2025

cdbfcba0-5b77-11f0-8660-0518648ccb56

Semelhança: **12.2%** Risco: **probable**

Resumo do relatório



Aviso: Documentos foram encontrados nos arquivos, onde 30% ou mais do seu conteúdo coincide com o texto que você enviou para Plagium. Há uma pequena probabilidade de que o conteúdo foi plagiado ou reutilizados para outros fins. Apesar disso, nós recomendamos que você verifique ainda mais os resultados.

Página	Similarity
3	6.1%
4	3.7%
5	4.7%
6	17.1%
7	1.1%
8	24.1%
9	15.8%
10	21.0%
11	9.6%
12	18.8%
13	5.1%
14	1.5%
15	5.4%
16	1.3%
17	0.6%
18	3.2%
20	1.1%
22	69.8%
23	59.1%

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR UCSAL BACHARELADO EM DIREITO

FÁBIA MOREIRA DE SANTANA

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS MUNICÍPIOS BAIANOS:

desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

SALVADOR 2025

FÁBIA MOREIRA DE SANTANA

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS MUNICÍPIOS BAIANOS:

desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal, para fins de obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Darllan Santos.

SALVADOR 2025

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NOS MUNICÍPIOS BAIANOS: desafios, avanços e perspectivas para a efetividade das contratações públicas

Fábia Moreira de Santana¹

Prof. Ms. Darllan Santos²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DA ORIGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL; 2.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI NO 14.133/21

LICITAÇÕES PÚBLICAS; 3. DO ATUAL PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO PELOS MUNICÍPIOS BAIANOS; 3.1 OBSTÁCULOS PRÁTICOS (ADMINISTRATIVOS, CULTURAIS E TÉCNICOS) ENFRENTADOS POR MUNICÍPIOS BAIANOS; 4. DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO EFICIENTE PELOS MUNICÍPIOS; 4.1 MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL: ESTRATÉGIAS DE GARANTIA DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo analisou a implementação da Lei nº 14.133/2021 nos municípios baianos, identificando desafios e propondo soluções para sua efetiva aplicação. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em análise documental e dados do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (2024), destacando as principais inovações da nova legislação, como a unificação normativa, priorização do pregão eletrônico e reforço à transparência. Os resultados revelam significativas dificuldades na implementação: apenas 35% dos municípios utilizam adequadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas, 18% não possuem regulamentação própria e 55% não adotam práticas de governança recomendadas. Os principais obstáculos incluem falta de infraestrutura tecnológica, carência de capacitação técnica e limitações orçamentárias. A pesquisa concluiu que a superação desses desafios exige medidas urgentes como capacitação continuada de servidores, criação de núcleos especializados e parcerias institucionais. A efetividade da nova lei depende da adaptação às realidades locais e do alinhamento com os princípios constitucionais de eficiência e transparência.

Palavras-chave: Bahia. Contratações públicas. Efetividade. Lei nº 14.133/2021.

ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF LAW NO. 14,133/2021 IN THE MUNICIPALITIES OF BAHIA: challenges, advances and perspectives for the effectiveness of public procurement

Abstract: This article analyzed the implementation of Law No. 14,133/2021 in the municipalities of Bahia, identifying challenges and proposing solutions for its effective application. The research, of a qualitative nature, was based on documentary analysis and data from the Court of Auditors of the Municipalities of Bahia (2024), highlighting the main innovations of the new legislation, such as normative unification, prioritization of electronic bidding and reinforcement of transparency. The results reveal significant difficulties in implementation: only 35% of the municipalities properly use the National Public Procurement Portal, 18% do not have their own regulations and 55% do not adopt recommended governance practices. The main obstacles include a lack of technological infrastructure, a lack of technical training, and budget limitations. The research concluded that overcoming these challenges requires urgent measures such as continued training of civil servants, creation of specialized centers and institutional partnerships. The effectiveness of the new law depends on adaptation to local realities and alignment with the constitutional principles of efficiency and transparency.

Keywords: Bahia. Public procurement. Effectiveness. Law No. 14,133/2021.

¹ Autora do artigo científico, Graduada no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: fabiamoreirafm@outlook.com.

2 Orientador, Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal), Mestre em Comércio Exterior e Portos, Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/BA.

3

1. INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) (Lei no 14.133/21), sancionada em abril de 2021, revolucionou o processo licitatório no Brasil. Ela revogou a antiga

Lei no 8.666/93 e outras legislações, como a Lei no 10.520/02 e a Lei no 12.462/11, introduzindo modalidades modernas, maior transparência e eficiência na gestão pública (Brasil, 2021).

Importante é considerar que essa nova legislação surgiu num momento social em que as contratações públicas precisavam de maior celeridade, para aquisição de recursos de saúde e outras áreas importantes ao suprimento das demandas geradas pela pandemia da Covid-19. Além de atualizar as regras para acompanhar as demandas tecnológicas e administrativas atuais, a nova lei representa um grande avanço para os municípios brasileiros.

No entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios, como a falta de estrutura, capacitação técnica e recursos disponíveis, exigindo adaptação por parte dos gestores públicos. Os municípios baianos lidam com questões particulares que dificultam a plena implementação da

Nova Lei de Licitações, como a falta de infraestrutura adequada, a resistência a mudanças e a escassez de recursos humanos especializados. Carências essas que devem ser conhecidas para que seja possível elaborar estratégias de superação.

Embora a Lei nº 14.133/21 tenha sido promulgada com a intenção de modernizar e melhorar a eficiência nas contratações públicas, sua implementação nos municípios baianos pode ser afetada por diversos fatores. Com o intuito de conhecer todos esses fatores, o problema central da pesquisa foi então definido pela seguinte questão científica: Como os municípios baianos têm regulamentado e implementado as disposições da Lei nº 14.133/21 em seus processos licitatórios e contratuais?

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os desafios enfrentados pelos municípios baianos na implementação da Nova Lei de Licitações (Lei no 14.133/21), analisando seu impacto nos processos licitatórios e propondo estratégias para otimizar sua aplicação. Enquanto seus objetivos específicos foram definidos como: a) Analisar as principais inovações da nova lei (como modalidades licitatórias, critérios de julgamento e uso de tecnologia) e seu impacto nos processos de contratação pública; b) Identificar os obstáculos práticos (administrativos, técnicos e culturais) que dificultam a adaptação dos municípios baianos à legislação; c) e Propor medidas de capacitação e acompanhamento para garantir a efetividade da lei, com foco na transparência e eficiência das licitações.

Esta pesquisa justifica-se socialmente pela relevância social da Lei nº 14.133/21, que impacta gestores públicos, órgãos de controle e a população geral, ao buscar eficiência e

4

transparência nas licitações municipais baianas. A observação prática em processos licitatórios revelou deficiências na aplicação da nova lei, como desconhecimento das regras e ausência de instrumentos legais, prejudicando os resultados. Diante disso, o estudo visou identificar desafios, avanços e perspectivas pós-revogação da legislação anterior, contribuindo academicamente e profissionalmente com resultados que favorecem a elaboração de possíveis estratégias de melhoria na gestão pública municipal da Bahia.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com natureza básica e objetivos exploratório- descritivos, utilizando como métodos a revisão bibliográfica e análise documental (Severino, 2018). Foram analisados artigos científicos indexados no Google Scholar, Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Portal Capes) e Scientific Electronic Library

Online (SciELO), publicados entre 2021-2025, além de obras doutrinárias de autores como

Celso Spitzcovsky, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho e Rafael Carvalho de

Rezende Oliveira. Complementarmente, examinou-se as legislações pertinentes, incluindo a

CRFB de 1988, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, disponíveis no sítio eletrônico do

Planalto. Foi analisado ainda o relatório emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado da Bahia (TCM/BA), publicado no ano de 2024.

O desenvolvimento da pesquisa foi estruturado em três seções, as quais discorrem sobre os objetivos específicos, da seguinte forma: na primeira seção são apresentados resultados que servem para demonstrar as inovações da Nova Lei de Licitações em relação à anterior, bem como suas novas diretrizes sobre contratações e licitações públicas; na segunda seção os resultados são dedicados a identificar os obstáculos práticos que dificultam a implementação e gestão eficiente da nova lei pelos municípios baianos; enquanto a terceira seção traz resultados que servem para indicar medidas capazes de expandir a eficiência prática de nova legislação nos municípios baianos.

Por fim, a pesquisa traz as suas considerações finais, onde indica a resposta encontrada para o problema investigado, demonstrando o alcance dos seus objetivos e realizando um fechamento crítico a partir do ponto de vista da autora/pesquisadora.

2. DA ORIGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

A origem da licitação remonta à Idade Média, na Europa, com o método conhecido como "vela e prego". Nesse sistema, uma obra era anunciada, e os interessados faziam suas ofertas enquanto uma vela permanecia acesa e, quando a vela se apagava, o direito de execução da obra era concedido ao licitante que oferecesse o maior lance (Di Pietro, 2022). De acordo com Couto

5

e Capagio (2021), a palavra licitação vem do latim *licitatione*, que significa arrematar em leilão. Nesse processo, a licitação detém uma essência de procedimento formal administrativo de compra de bens e serviços por parte da Administração Pública, a qual permanece inalterada ao longo dos anos de evolução (Justen Filho, 2023).

No campo jurídico, a licitação é um procedimento administrativo que permite que entes públicos, no exercício de suas funções, convidem interessados a apresentarem propostas com base em critérios previamente estabelecidos (Oliveira, 2022). Entre as opções apresentadas, Di

Pietro (2022) menciona que a Administração Pública seleciona aquela que se mostra mais vantajosa para a celebração de contratos. Possui natureza jurídica instrumental e sua realização exige a aplicação de recursos econômicos e humanos pela Administração Pública (Justen Filho, 2023). No entanto e em si mesma, Ferreira Filho (2022) menciona que uma licitação não produz a satisfação direta e imediata de qualquer interesse coletivo ou individual, havendo a dependência pela eficiência do processo licitatório, bem como da execução dos serviços ou qualidade dos produtos contratados.

No Brasil, a história do processo licitatório começou por volta do ano de 1862, com o

Decreto nº 2.926, que regulamentava a contratação de serviços pelo Ministério da Agricultura,

Comércio e Obras Públicas (Ferreira Filho, 2022). Logo depois, Oliveira (2022) cita que a licitação foi consolidada pelo Decreto nº 4.536, de 1967, que introduziu o termo "licitação" e definiu as modalidades de contratação. O advento da CRFB de 1988 trouxe consigo o reconhecimento da licitação como um princípio constitucional obrigatório para a Administração

Pública, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da referida norma, que diz:

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, s.p., grifado pela autora).

Em consonância com o grifo acima, é possível compreender que as contratações e compras públicas exigirão o processo licitatório, salvo as exceções contidas em lei específica.

Oliveira (2022) observa que a CRFB de 1988 trata da licitação em três artigos: o art. 22, inciso

XXVII, que confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação; o art.

37, inciso XXI, que consagra a regra da licitação, permitindo exceções previstas em lei; e o art. 173, § 1º, inciso III, que orienta a elaboração de um estatuto específico para as empresas estatais. Toda e qualquer legislação infraconstitucional, conforme regra citada pela obra de Di Pietro

6

(2022), deve seguir a formalidade das exigências constitucionais vigentes, sob risco de inadequação e invalidade dentro de um sistema jurídico hierarquizado, como o do Brasil.

Em 1993, a Lei nº 8.666 passou a consolidar a regulamentação das licitações, estabelecendo normas mais detalhadas, os princípios constitucionais passaram a ser formalmente regulados. Justen Filho (2023) destaca que, desde então, o processo de licitação passou por várias modificações, à exemplo das trazidas pela Lei nº 10.520/2002, que introduziu o pregão. Dessa forma, o marco regulatório das licitações no Brasil foi sendo construído ao longo do tempo, visando garantir a eficiência, a transparência e o cumprimento das normas legais nas contratações públicas, até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, também conhecida como NLLCA, que modernizou o processo licitatório, incorporando novas tecnologias e aumentando a transparência nos processos de contratação (Brasil, 2021; Di Pietro, 2022).

Além disso, Santos et al. (2021) informam que existem outras leis infraconstitucionais que tratam sobre contratações públicas, como a Lei nº 8.987/95, que regula as concessões de serviços públicos, e a Lei nº 11.079/04, que estabelece regras para parcerias público-privadas.

Observando a relevância da norma geral de controle da licitação pública, sendo a anterior a Lei no 8.666/93, revogada pela NLLCA (Lei no 14.133/21), é importante conhecer todas as inovações trazidas pela nova legislação, as quais podem impactar diretamente nos resultados práticos das licitações e contratações públicas, especialmente de pequenos municípios (Reis;

Santos Fo, 2023). Dito isso, a próxima subseção da pesquisa se concentrou em trazer resultados que demonstram quais foram as inovações trazidas pela Lei no 14.133/21.

2.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI NO 14.133/21 LICITAÇÕES PÚBLICAS

A promulgação da Lei no 14.133/21 ocorreu em um cenário socioeconômico bastante singular, durante o evento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Bastos e Yoshiura (2021) mencionam que muitos municípios e capitais brasileiras, especialmente os municípios, encontraram dificuldades de adquirir serviços e produtos para suprir as demandas geradas em saúde pelos períodos de maior pico pandêmico, a exemplo da demora dos processos de licitação pública diante de uma necessidade que era imediata. Pensando em dar maior celeridade ao processo licitatório, sem renunciar à devida segurança jurídica necessária, o legislador inovou ao promulgar a Lei no 14.133/21, trazendo maior flexibilidade para as contratações e compras públicas, inovando em processos e procedimentos, dentre outras diretrizes atualmente vigentes (Brasil, 2021).

7

Um aspecto inicial a ser analisado no âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/21 é sua abrangência prevista no art. 1º, atribuída a todos os entes federativos, sendo uma das principais questões em debate sobre esse dispositivo a competência legislativa concorrente entre os entes federativos. A CRFB de 1988 (art. 22, inciso XXVII) atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, enquanto os entes federativos podem editar normas específicas, respeitando essas diretrizes (Brasil, 1988, s.p.). O STF reconhece a competência suplementar dos Estados e Municípios, desde que observadas as regras gerais da União, como a Lei nº 14.133/21 (Ferreira Filho, 2022). No entanto, persiste o desafio de definir claramente o que constitui uma norma geral e uma norma específica, já que poucos entes regulamentaram suas próprias regras, gerando incertezas na aplicação prática.

De acordo com Ferreira Filho (2022) o artigo 2º da nova lei delimita sua aplicação aos diversos tipos de contratos administrativos, enquanto o artigo 3º traz as exceções, destacando instrumentos de natureza privada que, em determinados contextos, desobrigam a Administração de seguir as normas gerais. Os objetivos trazidos pela NLLCA são fundamentais ao atual momento socioeconômico do país e possuem o mesmo grau de importância para a garantia essencial que é a eficiência nas contratações públicas (Di Pietro, 2022). De acordo com o texto legal, na sua íntegra, os novos objetivos são:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021, s.p.).

Ao tratar dos objetivos da Lei nº 14.133/21, Justen Filho (2023) afirma ser descabido reputar que qualquer um dos objetivos buscados deva prevalecer sobre os demais. Deve então haver sintonia harmônica entre esses objetivos na prática dos processos licitatórios. A Nova Lei então inovou desde os objetivos, tornando-os mais amplos e modernos em relação aos pautados pela legislação anterior, o que reflete evolução necessária para atender às demandas da gestão pública contemporânea (Oliveira, 2022). Assim, para Di Pietro (2022), a legislação atualiza o sistema de compras públicas ao equilibrar eficiência, transparência e desenvolvimento sustentável, superando o modelo anterior marcado por formalismos excessivos. Merecido ainda o destaque para a integração entre economicidade e inovação tecnológica como pilares do novo regime (Couto; Capagio, 2021).

8

Com mudanças significativas introduzidas no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a NLLCA modernizou e simplificou procedimentos que antes eram regidos pela Lei no 8.666/93. Bastos e Yoshiura (2022) citam que uma das principais mudanças foi a unificação das normas, extinguindo a fragmentação existente entre a Lei no 8.666/93, a Lei no

10.520/02 e o Decreto no 12.462/11 (RDC). Consolidou essa que produziu uma maior segurança jurídica e eficiência nos processos de contratação, superando pequenos entraves burocráticos produzidos pelo sistema anterior, além de incorporar melhorias nas práticas de governança e de transparência (Spitzcovsky, 2021; Couto; Capagio, 2021). Ao consolidar as regras em uma única legislação, a NLLCA facilitou ainda as consultas das diretrizes que regem todo processo licitatório.

Outra inovação trazida pela Lei no 14.133/21 foi o tratamento preferencialmente eletrônico para as licitações, no intuito de ampliar a transparência para o controle público sobre as atividades da Administração Pública (Brasil, 2021). A consolidação do pregão³ eletrônico como modalidade prioritária para bens e serviços comuns, previsão do art. 28, inciso I, da

NLLCA, segundo Thamay et al. (2021), além de trazer maior transparência, visou ainda uma maior eficiência, dando agilidade ao processo licitatório. No que tange às modalidades de licitação, a Lei no 14.133/21 manteve todas as tradicionais previstas pela lei anterior (concorrência, concurso, convite, leilão e tomada de preços), mas, buscando maior flexibilidade para permitir adaptações conforme a complexidade do objeto, inseriu a modalidade pregão, que antes era disciplinada por outra norma específica, tornando-a a principal modalidade, ampliando assim o detalhamento das suas regras (arts. 28 a 31) (Brasil, 2021).

A NLLCA prezou ainda pela agilização dos procedimentos, sendo esse um grande avanço da nova legislação, reduzindo a quantidade de etapas e ampliando as hipóteses de inexigibilidade⁴ (quando for inviável a competição) e dispensa (arts. 74 e 75) (Brasil, 2021).

Segundo Diniz, Fragoso e Resgala Jr. (2023), a Lei no 14.133/21 elevou os valores de referência para as contratações diretas, para casos de dispensa da licitação, fixando em Tanto a inexigibilidade quanto a dispensa da licitação, dentro das permissões legais, são possibilidades contidas na NLLCA e que geram maior celeridade aos processos de contratações públicas (Oliveira, 2022). Essas possibilidades mais céleres foram bastante úteis para as aquisições e contratações públicas

³ Art 6º, inciso XLI pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Brasil, 2021, s.p.).

⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...] (Brasil, 2021, s.p.).

9

durante a pandemia da Covid-19 no Brasil e, tendo mantido tal possibilidades, o legislador se antecipa para produzir maior eficiência diante de situações de calamidade pública.

Para uma maior celeridade, a Lei no 14.133/21 criou ainda o regime de urgência como um caso de dispensa da licitação, previsto no art. 75, inciso VIII5 (Brasil, 2021). Tal regime, segundo Moreira, Brito e Oliveira (2023), assim como os demais, permitiu a execução de procedimentos mais rápidos em situações de calamidades públicas, como a registrada durante o evento pandêmico no ano de 2021. No entanto, a maior celeridade trouxe consigo a preocupação quanto a transparência, caso esse que o legislador não deixou de observar, trazendo no corpo da NLLCA dispositivos que reforçam a obrigatoriedade da alimentação das informações relativas às licitações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art.

37, inciso III, art. 54 e outros) (Brasil, 2021). O objetivo, de acordo com Di Pietro (2022), é a centralização das informações em formato aberto e acessível ao público geral.

Outras questões abordadas pela NLLCA foram a sustentabilidade e inovação, que ganhando destaque com a previsão de critérios ambientais e sociais nas licitações (arts. 34, § 1º, 42, inciso III e outros), além da previsão do estímulo a soluções tecnológicas inovadoras (art. 81, § 4º) (Brasil, 2021). De acordo com Di Pietro (2022) essas mudanças foram motivadas pela necessidade de alinhar o Brasil com práticas internacionais de compras públicas mais sustentáveis, incentivando assim a adoção de políticas verdes e inclusivas. Outra questão prevista pela NLLCA foi a elaboração de contratos mais flexíveis, a exemplo dos de solução inovadora e por etapas, permitindo uma maior adaptação às necessidades da Administração

Pública (Justen Filho, 2023).

Di Pietro (2022) cita ainda que a Lei de 2021 simplificou as exigências para Micro e

Pequenas Empresas (MPEs), mas manteve a margem de preferência. Reis e Santos Fo (2023) destacam que essa medida é crucial para municípios menores, onde as MPEs são a base da economia local. Essa flexibilização contribui para a democratização do acesso às licitações públicas, estimulando o desenvolvimento econômico regional (Bastos; Yoshiura, 2022). Além disso, a lei trouxe regras específicas para parcerias com organizações da sociedade civil (OSCs), tema que Santos et al. (2024) analisam como um avanço na governança colaborativa,

5 Art. 75, inciso VIII nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (Brasil, 2021, s.p.).

10

ampliando assim a participação civil nos procedimentos públicos, atendendo aos princípios constitucionais que velam pela eficiência e transparência.

Além da transparência, a Lei no 14.133/21 trouxe ainda previsão que denota preocupação com o controle prévio pela fiscalização a posteriori, visando a garantia de uma maior eficiência, sem abandonar o devido controle fiscal (Marques; Colares, 2024). Indo além nesse aspecto da prevenção de possíveis fraudes no processo licitatório, Capítulo I da NLLCA passou a dispor de sanções mais rigorosas, aplicáveis a empresas que vierem a descumprir os contratos celebrados, incluindo entre elas a suspensão e o impedimento de licitar, medidas essas que são essenciais para combater fraudes no processo de execução dos serviços ou da qualidade e prazo de entrega dos bens adquiridos pela Administração Pública (Brasil, 2021; Spitzcovsky, 2021). A Lei no 14.133/21 fortaleceu ainda o combate à corrupção com o Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e programas de integridade, ampliando a responsabilidade da Administração Pública (Ferreira Filho, 2022).

Outro ponto relevante está relacionado aos fundos especiais e às entidades controladas pela Administração Pública. Couto (2021) destaca a cautela do legislador ao incluí-los, considerando a relevância dos recursos administrados. Ferreira Filho (2022) discute também categorias específicas, como Agências Reguladoras, Agências Executivas, Conselhos

Profissionais e Organizações Sociais, abordando suas peculiaridades em relação à submissão às normas gerais. Empresas públicas e sociedades de economia mista, por sua vez, permanecem regidas pela Lei nº 13.303/16, com exceção das disposições sobre crimes relacionados a licitações e contratos administrativos, conforme (Spitzcovsky, 2022). Muitas outras mudanças foram trazidas pela NLLCA de 2021, acima foram listadas as de maior destaque.

Apesar da inovação da Lei no 14.133/21, algumas críticas são tecidas pela doutrina prática, a exemplo de Di Pietro (2022) que criticou a Lei nº 8.666/93, afirmando que ela deixava pouca margem para que Estados e Municípios legislassem sobre licitações e contratos. Thamay et al. (2021) compartilham da opinião de que a União, com a Nova Lei, mais uma vez invadiu competências dos demais entes federados. Já Couto (2021) tece críticas à NLLCA, lamentando que, após anos de discussão no Congresso, ela não tenha atendido às expectativas, especialmente no que diz respeito à definição de normas gerais. A implementação da nova legislação nas licitações pelos municípios é um ponto bastante discutido por alguns autores, por isso, a próxima seção desta pesquisa dedicou seus resultados a trazer essa discussão, traçando um recorte específico para a implementação pelos municípios baianos.

11

3. DO ATUAL PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO PELOS MUNICÍPIOS BAIANOS

Ao tratar da aplicabilidade da Lei nº 14.133/21 nos Municípios do Estado da Bahia, uma análise conduzida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) indicou que muitos entes públicos já estabeleceram regulamentações próprias para a aplicação da NLLCA.

No entanto, grande parte dessas normativas municipais não contempla elementos fundamentais para a governança, como o marco temporal para a transição entre regimes jurídicos, a definição de competências e a organização do fluxo processual (TCM/BA, 2024). Essas constatações são parte das conclusões elaboradas pela Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) do TCM-

BA, que conduziu questionários para compor o "Diagnóstico sobre o nível de regulamentação, implementação e estruturação dos municípios baianos frente à execução da Lei nº 14.133/2021" (TCM/BA, 2024).

O estudo ocorreu de janeiro a março de 2024, período em que as legislações anteriores (Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02) já haviam sido revogadas (TCM/BA, 2024). De acordo com o levantamento, dos 830 órgãos jurisdicionados consultados entre prefeituras e câmaras municipais, apenas 638 afirmaram possuir regulamentação própria, enquanto 147 deles declararam não contar com normas específicas (TCM/BA). Cenário esse revelado pelo Gráfico 1, extraído na íntegra do relatório do TCM/BA:

Gráfico 1. Regulamentação da Lei nº 14.133/2021

Fonte: TCM/BA (2024, p. 20)

12

Quando cerca de quase 18% dos municípios baianos ainda não elaboraram legislação própria para regulamentar a NLLCA de 2021, tem-se um cenário preocupante, considerando que, a partir de 30 de dezembro de 2023, novas autuações com base no regime anterior não são mais permitidas. De acordo com o estudo de Bastos e Yoshiura (2022) esse é um cenário encontrado especialmente nos pequenos municípios, que lidam com maiores dificuldades para implementar e gerir a Nova Lei. Assim, a ausência de regulamentações específicas em 147 ($\pm 18\%$) jurisdicionados pode comprometer a realização de licitações e contratações diretas, devido à inexistência de diretrizes para os procedimentos legais necessários (TCM/BA, 2024).

Da íntegra do relatório do TCM/BA (2024, p. 20), extraísse que esses dados demonstram que estes municípios terão grande dificuldade em realizar seus processos de licitação e contratação direta, haja vista a ausência de previsão para os procedimentos e instrumentos a serem adotados para operacionalizar suas contratações.

O relatório também revelou que 647 entes municipais já estão utilizando a Lei nº 14.133/21 em suas contratações, enquanto 137 ainda não iniciaram processos baseados na nova legislação (TCM/BA, 2024). O Gráfico 2 extraído na íntegra do relatório comprova essa afirmação:

Gráfico 2. Utilização da Lei nº 14.133/2021 pelos jurisdicionados

Fonte: TCM/BA (2024, p. 23)

De acordo com o TCM/BA, é preocupante o fato de quase 17% dos municípios baianos não estarem contratando nos moldes da NLLCA, especialmente porque a pesquisa foi realizada entre os meses de janeiro e março de 2024, quando a Lei no 8.666/93 já havia sido revogada em seus efeitos (TCM/BA, 2024). Diniz, Fragoso e Resgala Jr. (2023) mencionam que esse fato

13

decorre da complexidade das dificuldades enfrentadas por pequenos municípios para se adequarem às novas diretrizes da NLLCA, dentre as maiores dificuldades estão a falta de infraestrutura adequada, a resistência a mudanças, a escassez de recursos humanos especializados e outras. Por isso, o TCM/BA buscou compreender a partir das afirmações dos jurisdicionados quais medidas pró implementação da Lei no 14.133/21 vêm sendo tomadas por eles, os resultados alcançados são apresentados pelo Gráfico 3, extraído na íntegra do referido relatório:

Gráfico 3. Medidas de implementação da NLLCA

Fonte: TCM/BA (2024, p. 24)

Os dados do TCM/BA (2024) revelaram que a adoção das medidas não é uniforme, sendo facultativas a cada município, mas a maioria dos municípios vem realizando ações de capacitação profissional, contratando empresas de consultoria, dispondo de treinamento para seus servidores, criando comitês ou comissões de implementação da NLLCA, etc. Porém, houve um pequeno número de jurisdicionados que criaram Comitê ou Comissão de implementação da NLLCA, o que se destacaria como importante medida de Governança e boa prática de gestão e monitoramento da implantação (TCM/BA, 2024, p. 24-25). A criação de comitês ou comissões de implementação é, para Bastos e Yoshiura (2022), uma medida de alta relevância que deveria ser adotada por todos os municípios, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, que possuem mais dificuldades para implementar e gerir a Nova Lei.

O relatório do TCM/BA (2024) revelou ainda que somente 110 (13,5%) dos jurisdicionados pesquisados informaram possuir e utilizar o Plano de Contratações Anual (PCA), enquanto 674 (81,5%) afirmaram não o adotar. Embora não seja uma exigência legal,

14

esse instrumento é considerado uma boa prática de governança, pois promove maior eficiência nas contratações públicas, ganho de escala, alinhamento com o planejamento estratégico e transparência, além de facilitar o controle social dos recursos aplicados (Diniz; Fragoso;

Resgala Jr., 2023; TCM/BA, 2024). Para Justen Filho (2023), o PCA é um dos instrumentos mais essenciais para o planejamento da atuação administrativa, sendo uma solução indispensável para o desempenho eficiente e satisfatório das competências administrativas.

Em que pese a adoção do PCA não seja de caráter não obrigatório, a sua utilização se traduz em boa prática para o planejamento das contratações, vez que permite a racionalização das contratações públicas, aumento da eficiência, ganhos de escala, alinhamento com o planejamento estratégico e as Leis Orçamentárias, bem como maior transparência e controle social das políticas públicas e dos recursos nelas investidos, na linha inclusive de inúmeros julgados do TCU (TCM/BA, 2024, p. 28).

Quanto à divulgação de atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o cenário obtido pela pesquisa do TCM/BA é o apresentado pelo Gráfico 4, extraído em sua íntegra do relatório de 2024:

Gráfico 4. Divulgação no PNCP

Fonte: TCM/BA (2024, p. 29)

O cenário apresentado pelo gráfico acima revela que apenas 289 (35%) dos entes informaram estar em conformidade com a exigência, enquanto 115 (14%) ainda não adotaram essa prática (TCMA/BA, 2024). Vale destacar que a maioria dos respondentes (381 = 46%) representa municípios com menos de 20 mil habitantes, para os quais o prazo para cumprimento dessa obrigatoriedade é de seis anos restando três anos (até 2027), já que a NLLCA foi publicada em 1º de abril de 2021 (TCM/BA, 2024). O adiamento da adequação dos processos

15

licitatórios dos pequenos municípios, segundo Marques e Colares (2024), gera prejuízos para a própria Administração Pública municipal, podendo ainda acarretar sanções caso a adequação não ocorra dentro do prazo estabelecido.

A Nova Lei de 2021 traz ainda a exigência da adoção de ações de governança pelos

Estados e Municípios, no intuito de ampliar a eficiência, a transparência e inibir possíveis fraudes e corrupções nos processos de licitação e contratação pública. Por isso, o próprio

TCM/BA (2024) buscou saber dos seus jurisdicionados se eles adotaram tais ações, obtendo o cenário apresentado pelo Gráfico 5, extraído na íntegra do referido relatório:

Gráfico 5. Adoção do medidas de governança pela alta administração

Fonte: TCM/BA (2024, p. 31)

O gráfico acima revela que a maioria dos jurisdicionados (453 = 55%) não adotaram ações para a concretização da governança esperada pela NLLCA e, segundo o TCM/BA (2024, p. 32), deve-se considerar que tal mudança pode ser desafiadora, tendo em vista as dificuldades para implementação de ações e fluxos de liderança, estratégia e controle notadamente por municípios de pequeno porte. Bastos e Yoshiura (2022) consideram que, para superar as dificuldades e desafios, construindo estratégias de implementação e gestão eficiência das novas regras de licitação e contratação pública, os municípios devem ter conhecimento sobre os obstáculos e carências que enfrentam, que podem ser de natureza administrativa, cultural e técnica. Dito isso, é preciso considerar que a maioria dos pequenos municípios baianos enfrentam desafios frente à obrigatoriedade de adequação à NLLCA de 2021, ponto esse que foi trabalhado pela próxima subseção, para dar maior visibilidade a tais obstáculos.

16

3.1 OBSTÁCULOS PRÁTICOS (ADMINISTRATIVOS, CULTURAIS E TÉCNICOS)

ENFRENTADOS POR MUNICÍPIOS BAIANOS

Estudos como os de Bastos e Yoshiura (2022) e de Marques e Colares (2024) apontam para a existência de diferentes dificuldades que criam obstáculos para que os municípios, especialmente os de pequeno e médio porte, adequem seus processos licitatórios às novas regras da Lei no 14.133/21. No processo de implementação do PNCP, o próprio relatório do TCM/BA (2024) destaca o seguinte fragmento textual que menciona possíveis desafios enfrentados pelos municípios baianos, apresentado abaixo na íntegra do texto divulgado:

Segundo Ronny Charles (2021), em sua obra, o PNCP é muito mais do que um repositório para publicidade dos atos. Em uma perspectiva mais ampla, ele é um dos instrumentos ou regras disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021 que melhor supera a visão legalista, procedimental e economicamente ineficiente, sacramentada na legislação anterior. Segue o autor, chancelando que entre as novidades do novo diploma, a referida ferramenta é aquela com maior potencial disruptivo, em que pese reconheça as dificuldades e a necessidade de superação de grandes desafios na sua exploração (TCM/BA, 2024, p. 30, grifado pela autora).

Inerente são então os desafios para que os municípios baianos possam por em prática todas as estratégias necessárias para que o processo de licitação e contratação pública seja regido sob efeitos da Lei no 14.133/21. De acordo com Bastos e Yoshiura (2022) a implementação do PNCP em pequenos municípios enfrenta desafios como limitações de infraestrutura tecnológica (falta de internet estável e equipamentos adequados), escassez de capacitação técnica dos servidores para operar o sistema e dificuldades orçamentárias para custear adaptações necessárias, o que pode retardar a adesão plena à plataforma e comprometer a eficácia das novas regras da Lei nº 14.133/2021. No processo de implementação da governança, por exemplo, o TCM/BA (2024, p. 31) informa que a mera implementação não é suficiente, deve-se ainda observar a necessidade de definir processos, papéis e responsabilidades nas instâncias internas de cada órgão e entidade administrativa, considerando as realidades e limitações de cada um, o que demanda conhecimento e investimentos.

O próprio relatório do TCM/BA (2024) revelou que os municípios baianos enfrentam dificuldades estruturais, que foram apontadas como obstáculos para a implementação integral da norma, incluindo a ausência de políticas robustas de gestão de pessoas, a falta de instrumentos como o PCA e a baixa adesão às tecnologias disponíveis. A baixa disponibilidade de servidores é, segundo Santos (2023), um dos principais desafios enfrentados por pequenos municípios em todo o país. Por outro lado, a limitação de recursos enfrentada por alguns desses municípios pode gerar entraves que dificultam não apenas a implementação da NLLCA, como

17

também a boa gestão esperada para que haja uma maior eficiência e transparência das licitações e contratações públicas. Esses obstáculos podem e devem ser superados, dado o dever obrigacional de implementação e gestão eficiente da Lei no 14.133/21 por todos os municípios brasileiros e é justamente sobre esse dever que a próxima seção da pesquisa apresenta alguns resultados importantes.

4. DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO EFICIENTE PELOS MUNICÍPIOS

Segundo as noções de Di Pietro (2022), não se confere à Administração Pública a faculdade de eleger se irá atender ou não aos princípios constitucionais administrativos, sendo eles obrigatórios e, portanto, a implementação e gestão da Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos deve ser uniforme. A importância de compreender como as novas diretrizes podem ser implementadas nesses contextos se torna evidente, uma vez que essas transformações podem influenciar diretamente na eficiência da gestão pública e na transparência no uso dos recursos públicos em níveis locais. Sendo tanto a eficiência quanto a transparência princípios constitucionais vinculados à atividade da Administração Pública direta e indireta pelo caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, é preciso considerar as particularidades de cada ente municipal, suas dificuldades e limitações, para que o processo de adequação seja coerente.

Prima pela observação de que, na prática, a não implementação e gestão eficiente da

NLLCA pode gerar prejuízos tanto ao ente em desacordo com a legislação nacional, quanto para a própria sociedade civil (Justen Filho, 2023). Isso porque, conforme mencionado pela doutrina de Di Pietro (2022) e de Oliveira (2022), a finalidade das licitações e contratações públicas é a satisfação do interesse social e, por isso, deve observar a eficiência e a transparência, para que as necessidades socioeconômicas locais sejam atendidas da melhor forma possível (sem lesar ao erário e nem à sociedade) e seja conferido ao processo a transparência necessária para a realização do controle público sobre atos da Administração

Pública local. Por isso, conforme mencionado por Bastos e Yoshiura (2022), a nova lei não escusará os municípios de sua adesão independente das dificuldades enfrentadas, por isso:

[...] a nova lei deve e será implantada paulatinamente nos municípios brasileiros que, mesmo com as deficiências aqui apresentadas deverão obter êxito nesse processo que, acredita-se levará mais que dois anos até tudo estar em consonância com NLLC. O que se pode esperar é que a municipalidade faça uso de estratégias eficazes e se inspire em exemplos bem-sucedidos que existem e existirão cada vez mais no país.

18

Além disso, com as novas exigências, é de se esperar que a redução de improbidades e a celeridade dos processos se concretizem para que a licitação cumpra sua função principal, qual seja, oferecer a Administração Pública possibilidades de oferecer aos cidadãos os serviços que são de responsabilidade estatal (Bastos; Yoshiura, 2022, p.

177, grifado pela autora).

A capacitação dos servidores é um ponto bastante debatido tanto por outros estudos científicos, como o de Bastos e Yoshiura (2022), quanto pela doutrina pátria, como a de Thamay et al. (2021), sendo essa a principal estratégia que deve ser adotada pelos municípios que ainda não implementaram a Lei no 14.133/21. No entanto, em consonância com a própria NLLCA e com o relatório do TCM/BA (2024), é preciso considerar que outras estratégias devem ser implementadas e geridas com maior eficiência para que os resultados providos pelo processo licitatório e contratos públicos atendam às atuais expectativas legais, especialmente no que cerne à eficiência, à legalidade e à transparência. Por isso, na última subseção que se apresenta a seguir os resultados da pesquisa foram dedicados a discorrer mais sobre essas estratégias, especialmente sobre as medidas de capacitação e acompanhamento.

4.1 MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL:

ESTRATÉGIAS DE GARANTIA DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O primeiro passo antes da adoção das medidas de capacitação e acompanhamento é entender as particularidades da implementação da Lei no 14.133/21 nos municípios baianos, uma vez que o sucesso da NLLCA dependerá da capacidade desses entes públicos de adaptar-se às novas exigências legais, ao mesmo tempo em que garantem a efetiva utilização dos recursos públicos de maneira transparente e eficiente (Justen Filho, 2023). Após entender quais as particularidades de cada município, Bastos e Yoshiura (2022) citam que é possível implementar a Nova Lei no âmbito municipal com um maior sucesso, especialmente nos municípios de pequeno porte, desde que sejam adotadas as estratégias condizentes com a realidade de cada um deles. As principais ações defendidas por estudos como os de Basto e

Yoshiura (2022) e Santos e Vieira (2023), são as ações estratégicas de capacitação e monitoramento. Ações essas que, segundo o relatório do TCM/BA (2024), não estão sendo adotadas por quase 55% dos municípios baianos e, além desses, muitos jurisdicionados estão adotando estas ações de forma ineficiente. Uma das principais estratégias de capacitação é defendida por

Bastos e Yoshiura (2022) e Thamay et al. (2021), sendo ela a disposição de programas de treinamentos continuadas para os servidores, atualmente adotada por 66% dos jurisdicionados

19

baianos, segundo dados do TCM/BA, de 2024. De acordo com Bastos e Yoshiura (2022), estes treinamentos devem englobar a capacitação para uso do PNCP e do PCA, sistemas importantes para assegurar a transparência das licitações e contratações públicas e que, segundo o TCM/BA (2024), não tem sido aderido por parte dos municípios baianos. O controle externo exercido pela sociedade civil é importante para assegurar que os resultados da atividade pública atendam aos liames constitucionais que impõem seus limites (eficiência, legalidade, transparência, etc.).

Um outro tipo de medida elementar nesse processo é a criação de núcleos especializados dentro das prefeituras, dedicados pelo acompanhamento dos processos e pela uniformização das práticas, o que tenderá a reduzir possíveis inconsistências, assegurando maior conformidade legal das práticas licitatórias e contratuais do município com a legislação nacional (Reis; Santos

Fo, 2023; Spitzcovsky, 2021). De acordo com Bastos e Yoshiura (2022), a realização de auditorias periódicas é uma conduta necessária para melhor gerir possíveis riscos de fraudes e corrupções no âmbito licitatório e contratual dos municípios, atendendo assim ao interesse da

Lei no 14.133/21 por um maior controle pela legalidade jurídica dos atos públicos. Além das auditorias, a emissão de relatórios periódicos que sejam divulgados em canais públicos vinculados a cada município é essencial para dar visibilidade aos resultados das atividades municipais (Justen Filho, 2023).

Disponibilizar manuais simplificados, com uma linguagem acessível e ilustrado com exemplos práticos, pode fortalecer a eficiência e transparência, mitigando assim possíveis riscos de irregularidades e promovendo uma maior governança (Di Pietro, 2022). O próprio TCM/BA (2024) divulgou que as práticas de governança não são adotadas por 55% dos municípios baianos, por isso, prezar pela adesão destas práticas é essencial para que os municípios ajam de acordo com a legislação vigente. A limitação de recursos que, segundo Santos et al. (2024), é um dos principais obstáculos para os municípios, pode ser contornada pela busca por parcerias com organizações privadas para a concessão de treinamentos, por exemplo. O processo licitatório, como dito por Oliveira (2022), é envolvido por inúmeros riscos (internos, como a corrupção e externos, a exemplo da má fé de fornecedores, etc.), deste modo é preciso pensar numa gestão de riscos inserida no âmbito municipal, de modo que se possa prevê-los e dispor de medidas de prevenção.

Muitas outras medidas podem e devem ser pensadas e adotadas por cada município, levando em consideração seu porte socioeconômico, suas particularidades, desafios, dificuldades e afins. Segundo Bastos e Yoshiura (2022), tais medidas, quando aliadas a um suporte técnico da própria União e dos estados federados, são vitais para que os municípios possam superar as assimetrias regionais, consolidando uma gestão pública mais moderna,

20

Íntegra e alinhada com os objetivos previstos pela lei vigente. Do contrário, a não adoção de medidas tende a agravar o cenário já mencionado pelo TCM/BA (2024), produzindo prejuízos tanto para os entes municipais (seja pela perda financeira ou por sanções legais decorrentes de inadequações com a NLLCA) quanto para as populações municipais (que perdem com a ineficiência das práticas de licitação e contratação pública).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa esclarecendo ao problema investigado pautado pela indagação Como os municípios baianos têm regulamentado e implementado as disposições da

Lei nº 14.133/21 em seus processos licitatórios e contratuais? revelaram que a maioria dos municípios baianos estão em déficit com a Lei no 14.133/21, seja pela não regulamentação (18%), seja pela não adoção de práticas de governança (55%) e outras questões. O relatório do

TCM/BA, de 2024, analisado pela pesquisa revelou um cenário de preocupação, visto que o prazo legal para a adequação dos municípios baianos à NLLCA é de seis anos, contados a partir do ano de vigência da Nova Lei (2021), até o ano de 2027 e, passados exatos quatro anos, os entes municipais da Bahia apresentam assimetrias importantes que comprometem a integridade do processo licitatório e contratual público com a norma nacional.

Atendendo aos objetivos desta pesquisa, os resultados foram capazes de demonstrar que a Lei no 14.133/21 trouxe inúmeras inovações para as licitações e contratos administrativos públicos, a exemplo da priorização do pregão, da inexigibilidade ou dispensa da licitação, da maior flexibilidade, dentre outras. Apesar destas inovações, a referida norma se preocupou em dar maior ênfase nas questões de eficiência, legalidade e transparência, implementando asse diretrizes para a implementação de ações que possam favorecer o alcance destes interesses, como as estratégias de governança. No entanto, os resultados revelaram a existência de obstáculos enfrentados pelos municípios, especialmente os de pequeno porte, no processo de implementação e gestão da NLLCA, como a falta de infraestrutura, a baixa capacitação dos servidores, a resistência à mudança, etc. No rol das medidas indicadas por estudos e doutrinas analisados pela pesquisa, estão as estratégias de capacitação e de acompanhamento, tais como treinamentos, auditorias, elaboração de manuais simplificados e outras.

Pós análise, é possível realizar um fechamento crítico sobre a matéria aqui verificada, sendo imprescindível mencionar a necessidade emergente de uniformização das medidas adotadas por cada município, sem esquecer da relevância de adaptação destas medidas para as realidades de cada um deles, observando sempre a satisfação do interesse público.

21

REFERÊNCIAS

BASTOS, Bruno L.; YOSHIURA, Jackson A. nova lei de licitações e contratos administrativos e sua implementação nos pequenos municípios. RCMOS Revista Científica Multidisciplinar O Saber, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 171-178, 2022. Disponível em:

<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/236/221>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos]. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.

Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. [Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos]. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Saraiva, 2021.

DI PIETRO, Maria S. Z. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar P. C.; RESGALA JR., Renato M. Análise das mudanças e impactos no âmbito municipal com a Nova Lei de Licitação e Contratos

Administrativos: os impactos da Lei 14.133/2021 para os municípios com menos de 20 mil habitantes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v.

9, n. 8, p. 1629-1636, ago., 2023.

FERREIRA FILHO, Marcílio da S. Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MARQUES, Lucas S.; COLARES, José C. de S. Impactos da Nova Lei de Licitações nos Contratos Administrativos do Setor Público. Revista Eletrônica de Administração Pública e Direito Público, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 07-24, jun., 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unir.br/index.php/readpublicas/article/view/7941/1834>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MOREIRA, Alex O.; BRITO, Elen O.; OLIVEIRA, Patrick S. Licitações e contratos:

análise sobre a importância da Nova Lei nº 14.133/2021 debates, perspectivas e desafios. Revista Contemporânea, [S.l.], v. 3, n. 9, p. 13707-137-26, 2023. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1598/1084>. Acesso em:

10 mar. 2025.

22

OLIVEIRA, Rafael C. de R. [Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática](#). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

REIS, Dayanne M. A. S.; SANTOS FO, Braulio O. dos. [As principais alterações instituídas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e seus desafios para a gestão pública municipal](#). Artigo Científico (Pós-Graduação em Gestão Pública) Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Espírito Santo, ES, 2023, 25f. Disponível em:

<https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/3802/Dayanne%20Reis%20TFC%20vBF%2009-11-23.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Débora A. dos. et al. [Os impactos da nova lei de licitações](#). Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2774/3264>. Acesso em:

10 mar. 2025.

SANTOS, Everton M. dos; VIEIRA, Felipe N. [Implicações geradas às compras públicas com a aprovação da Nova Lei de Licitações e Contratos](#). Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 527-545, out., 2023.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11637/5252>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SEVERINO, Antonio J. Metodologia do trabalho científico. 28. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. [Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças](#). São Paulo SP: Editora Saraiva, 2021.

TCM BAHIA. [\[Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia\]](#). Compilado relatório de levantamento: Lei nº 14.133/2021. Salvador: TCM/BA, 2024. Disponível em:

<https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/compilado-relatorio-de>. Acesso em:

10 mar. 2025.

THAMAY, Rennan F. K. et al. [Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada](#). São Paulo: Saraiva, 2021.

Resultados

Os seguintes 52 documentos usam provavelmente o texto que você enviou:

[Nova Lei de Licitações: o que muda na administração pública - Aurum](#)

Quem não pode participar da licitação?

Url: <https://www.aurum.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes/>

Rank: **81.1%** - Ocorrências: **17** - **Verificado** - **Web**

[Manual de Compras e Contratações Públicas - ifmg.edu.br](#)

Qual a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns?

Url: <https://www.ifmg.edu.br/portal/pro-reitoria-de-administracao/orientacoes/pro-reitoria-de-administracao/orientacoes/cartilhas/cartilha-de-licitacoes.pdf>

Rank: **79.3%** - Ocorrências: **10** - **Verificado** - **Web**

[LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS PRINCIPAIS MUDANÇ...](#)

O que é a legislação de licitações?

Url: <https://revistaft.com.br/licitacoes-na-administracao-publica-as-principais-mudancas-e-impactos-da-nova-lei-de-licitacoes-no-14-133-2021/>

Rank: **79.3%** - Ocorrências: **28** - **Verificado** - **Web**

[Resumo sobre os Princípios das Licitações Públicas](#)

Quais são as limitações impostas pela administração?

Url: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-principios-licitacoes/>

Rank: **79.3%** - Ocorrências: **12** - **Verificado** - **Web**

[LEI No 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 \(DOU 06.07.94\)](#)

Quais são as medidas previstas nos incisos I e II deste artigo?

Url: https://www.tjes.jus.br/PDF/secr_financas/LEI_8666.pdf

Rank: **78.7%** - Ocorrências: **38** - **Verificado** - **Web**

[Licitação: Âmbito de Aplicação e Objetivos \(Lei 14.133/21\)](#)

Qual é o âmbito de aplicação da Lei 14.133/21?

Url: <https://direitodesenhado.com.br/objetivos-da-licitacao/>

Rank: **77.1%** - Ocorrências: **22** - **Verificado** - **Web**

[O processo de contratação no setor público - Jus Navigandi](#)

Qual a diferença entre licitação e processo de contratação?

Url: <https://jus.com.br/artigos/62806/as-fases-e-etapas-do-processo-de-contratacao-no-setor-publico>

Rank: **69.9%** - Ocorrências: **8** - **Verificado** - **Web**

[Principais leis sobre licitação pública e contratos administrativos](#)

Quais são as normas gerais de licitação e contratação?

Url: <https://schiefler.adv.br/leis-sobre-licitacao-publica/>

Rank: **65.8%** - Ocorrências: **20** - **Verificado** - **Web**

[Quais são as modalidades de licitação? Entenda as suas principais](#)

Qual o valor da carta convite licitação?

Url: <https://investidura.com.br/artigos/direito-administrativo/quais-sao-as-modalidades-de-licitacao-entenda-as-suas-principais-caracteristicas/>

Rank: **56.0%** - Ocorrências: **6** - **Verificado** - **Web**

Nova Lei de Licitações - Princípios e objetivos | Unieducar

Quais são os princípios e objetivos da Lei 14.133/2021?

Url: <https://unieducar.org.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-principios-e-objetivos>

Rank: 53.8% - Ocorrências: 21 - Verificado - Web

AS INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021 E SEU IMPACTO NO AMBIENTE JU...

Qual a importância das inovações tecnológicas para o processo licitatório brasileiro?

Url: <https://revistaft.com.br/as-inovacoes-da-lei-14-133-2021-e-seu-impacto-no-ambiente-juridico-brasileiro/>

Rank: 52.1% - Ocorrências: 18 - Verificado - Web

As mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de

Quando entra em vigor a Lei nº 14.133?

Url: <https://jus.com.br/artigos/107951/as-mudancas-trazidas-pela-lei-n-14-133-2021-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>

Rank: 49.0% - Ocorrências: 13 - Verificado - Web

OS MECANISMOS DE EFICIÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CON...

Qual a importância das licitações e contratos administrativos?

Url: <https://revistaft.com.br/os-mecanismos-de-eficiencia-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>

Rank: 47.2% - Ocorrências: 23 - Verificado - Web

DIFERENÇA ENTRE OS MODOS DE DISPUTA ... - Inove Capacitação

O que acontece se não ocorrem novos lances dentro do período estabelecido?

Url: <https://inovecapitacao.com.br/diferenca-entre-os-modos-de-disputa-estabelecidos-na-nllca-no-14-133-21/>

Rank: 42.5% - Ocorrências: 12 - Verificado - Web

EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS COMERCIAIS À LUZ DA NOVA LE...

Qual a nova lei de Licitações e contratos administrativos?

Url: <https://revistaft.com.br/exequibilidade-de-propostas-comerciais-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>

Rank: 41.7% - Ocorrências: 21 - Verificado - Web

Nova Lei de Licitações: qual a diferença entre dispensa e

Quais são as hipóteses de licitação dispensável?

Url: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-diferenca-entre-dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/>

Rank: 37.5% - Ocorrências: 12 - Verificado - Web

Das comissões na Lei nº 14.133/21 - Inove Capacitação

Quem compõe a Comissão de contratação?

Url: <https://inovecapitacao.com.br/das-comissoes-na-lei-no-14-133-21/>

Rank: 37.5% - Ocorrências: 11 - Verificado - Web

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO - ronnycharles.com.br

O que é contrato de prestação de serviços?

Url: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Guia-Gestor-e-Fiscal-de-Contrato-Versao-final-11.pdf>

Rank: 35.9% - Ocorrências: 18 - Verificado - Web

NLLC: a extinção contratual e Machado de Assis - Consultor Jurídico

Qual é o espírito da nllca?

Url: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-19/janderson-barbosa-nllc-extincao-contratual-e-machado-de-assis/>

Rank: 32.8% - Ocorrências: 13 - Verificado - Web

Nova Lei de Licitações: O que muda para a gestão pública?

Quais são as modalidades de licitação previstas na nova lei?

Url: <https://juridico.ai/direito-civil/nova-lei-de-licitacoes-14133-2021/>

Rank: 32.7% - Ocorrências: 16 - Verificado - Web

Dispensa de licitação: hipóteses, como funciona, como participar

Qual a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação?

Url: <https://conlicitacao.com.br/dispensa-de-licitacao/>

Rank: 32.6% - Ocorrências: 8 - Verificado - Web

Lei no 14.133 de 1o de abril de 2021: Guia Completo

O que diz a lei 14.133 2021?

Url: <https://sabertecnologias.com.br/artigo/lei-no-14-133-de-1o-de-abril-de-2021/>

Rank: 32.5% - Ocorrências: 13 - Verificado - Web

A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA | RCMOS ...

Mar 15, 2021 · Decreto n. 3.897, de 24 de agosto 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 ago. 2021.

Url: <https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/envieseuartigo/index.php/rcmos/article/view/45>

Rank: 29.3% - Ocorrências: 16 - Verificado - Web

Competência para legislar sobre licitações e contratos administrativos

Qual a competência da União para legislar sobre licitações e contratos administrativos?

Url: <https://investidura.com.br/artigos/direito-constitucional-artigos/competencia-para-legislar-sobre-licitacoes-e-contratos-administrativos-e-o-conceito-de-normas-gerais/>

Rank: 29.0% - Ocorrências: 16 - Verificado - Web

As medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV,

Qual é o desafio de prover prestação jurisdicional em tempo razoável?

Url: <https://jus.com.br/artigos/86832/as-medidas-executivas-atipicas-do-artigo-139-inciso-iv-do-cpc-uma-analise-a-luz-dos-direitos-e-garantias-individuais-e-do-principio-da-efetividade-da-execucao>

Rank: 28.7% - Ocorrências: 16 - Verificado - Web

www.migalhas.com.br > depeso > 343581 Flexibilização dos atos processuais - Migalhas

Análise das normas processuais do Brasil e de Portugal sobre adequação formal do processo/flexibilização dos procedimentos e atos processuais para uma tutela ...

Url: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343581/flexibilizacao-dos-atos-processuais>

Rank: 28.5% - Ocorrências: 11 - Verificado - Web

Administração Pública na Constituição Federal - Direito Legal

Qual é a função da administração direta?

Url: <https://direito.legal/administracao-publica-na-constituicao-federal/>

Rank: 27.0% - Ocorrências: 8 - Verificado - Web

Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a

Qual é o dever da administração pública?

Url: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/>

Rank: 26.2% - Ocorrências: 11 - Verificado - Web

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DOS ... - AEDB

Por que a ajuda da sociedade é importante para o controle dos recursos públicos?

Url: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/21324209.pdf>

Rank: **25.5%** - Ocorrências: **8** - **Verificado** - **Web**

Princípio da legalidade e o sistema de precedentes

Quais são as principais características da prática jurídica?

Url: <https://jus.com.br/artigos/105627/precedentes-judiciais-no-cpc-2015-principio-da-legalidade-e-litigancia-repetitiva>

Rank: **24.8%** - Ocorrências: **7** - **Verificado** - **Web**

GESTÃO DE PESSOAS: INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO INSTITU...

Quais são os elementos imateriais para gerir pessoas?

Url: <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Artigo-Gestao-de-Pessoas-Instrumento-de-Transformacao-Institucional.pdf>

Rank: **24.8%** - Ocorrências: **7** - **Verificado** - **Web**

Document Analysis as a Qualitative Research Method

Is document analysis a qualitative research method?

Url:

https://www.researchgate.net/publication/240807798_Document_Analysis_as_a_Qualitative_Research_Method

Rank: **24.8%** - Ocorrências: **5** - **Verificado** - **Web**

Competência Tributária dos Entes Federativos - Estratégia Concursos

Quais são as competências tributárias para os entes federativos?

Url: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/competencia-tributaria/>

Rank: **24.0%** - Ocorrências: **5** - **Verificado** - **Web**

Estudo Sobre A Nova Lei De Licitações E Sua Aplicabilidade Na Esfera

Quais são os benefícios da nova lei?

Url: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol26-issue8/Ser-9/H2608095865.pdf>

Rank: **23.5%** - Ocorrências: **14** - **Verificado** - **Web**

2.5. Promoção da transparência e da accountability das contratações

Quais são as consequências da falta de transparência?

Url: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-5-promocao-da-transparencia-e-da-accountability-das-contratacoes/>

Rank: **23.1%** - Ocorrências: **14** - **Verificado** - **Web**

5.2. Apresentação de propostas | Licitações e Contratos

Qual o prazo para apresentação das propostas?

Url: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-apresentacao-de-propostas/>

Rank: **23.1%** - Ocorrências: **13** - **Verificado** - **Web**

4.3.5. Modelo de execução do objeto | Licitações e Contratos

É possível contratar mais de uma empresa para executar o mesmo serviço?

Url: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-5-modelo-de-execucao-do-objeto/>

Rank: **23.1%** - Ocorrências: **13** - **Verificado** - **Web**

A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBR...

Por que os estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação?

Url: <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/a-competencia-dos-estados-e-municipios-para-legislar-sobre-normas-de-licitacao-e-contratos/>

Rank: **22.9%** - Ocorrências: **6** - **Verificado** - **Web**

Medidas de Emergência no Contexto da Covid-19 - SciELO

Quais medidas revelam a especificidade da situação de emergência sanitária?

Url: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/St9s6mrTYNNtjZgjsmH4Rnx/>

Rank: **22.7%** - Ocorrências: **8** - **Verificado** - **Web**

Manual de Gestão e Fiscalizaç de Contratos - Portal da Transparência

Quem comprove o atendimento das exigências contratuais?

Url: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/AF_manual_gestao_e_fiscalizacao_contratos_2023_v4-3.pdf

Rank: **22.1%** - Ocorrências: **5** - **Verificado** - **Web**

lpmcontabildigital.com.br > guia-de-transicao-de-mandatoTCM-BA, Lança Guia de Transição de Mandato

Nov 29, 2024 · A Superintendência de Controle Externo do TCM elaborou um “Guia de Transição de Mandato” com informações essenciais para a troca de poder nos municípios baianos seja realizada de forma democrática e em obediência às normas fixadas pela legislação.

Url: <https://lpmcontabildigital.com.br/guia-de-transicao-de-mandato/>

Rank: **21.4%** - Ocorrências: **3** - **Verificado** - **Web**

A repartição de competências na Constituição de 1988

Quais são as competências dos entes federativos?

Url: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf>

Rank: **21.4%** - Ocorrências: **12** - **Verificado** - **Web**

O papel dos órgãos de controle da Administração Pública na atualidad...

Qual o papel do órgão municipal de Controle Interno?

Url: <https://jus.com.br/artigos/101724/o-papel-dos-orgaos-de-controle-da-administracao-publica-na-atualidade-e-o-seu-aperfeicoamento>

Rank: **20.8%** - Ocorrências: **2** - **Verificado** - **Web**

caetite.ba.gov.br > 2024 > 100 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA TCM/B

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual no 13.205, de 17 de dezembro de 2014 e na Resolução TCM/BA no 1.338, de 22 de dezembro de 2015 que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCM/BA;

Url: <https://caetite.ba.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/10/RESOLUCAO-No-1378-2018-TCMBA.pdf>

Rank: **19.3%** - Ocorrências: **7** - **Verificado** - **Web**

Compras Públicas Sustentáveis - Tribunal de Contas da União

Quais são os critérios sustentáveis nas compras públicas?

Url: <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>

Rank: **19.0%** - Ocorrências: **5** - **Verificado** - **Web**

Sistema de precedentes garante segurança jurídica e decisões ágeis

Quais são as demandas do Judiciário brasileiro?

Url: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-garante-seguranca-juridica-e-decisoes-ageis/>

Rank: **18.9%** - Ocorrências: **9** - **Verificado** - **Web**

O que diz o artigo 37 da Constituição Federal de 1988?

O que prevê em termos não jurídicos o texto original do artigo 37 da Constituição Federal de 1988?

Url: <https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/o-que-diz-o-artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>

Rank: 18.6% - Ocorrências: 4 - Verificado - Web

Licitação e contratação pública: Entenda os processos e desafios

Quais são os princípios que regem a licitação e a contratação pública?

Url: <https://portaldireitoecidadania.com.br/licitacao-e-contratacao-publica/>

Rank: 18.4% - Ocorrências: 5 - Verificado - Web

Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao

Quais são os itens relacionados às políticas editoriais?

Url: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/256

Rank: 17.0% - Ocorrências: 5 - Verificado - Web

EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO PÚBLICA: PRÁTICAS PARA A MEL...

Qual a importância da transparência e a prestação de Contas?

Url: <https://revistaft.com.br/eficiencia-e-eficacia-na-gestao-publica-praticas-para-a-melhoria-dos-servicos-publicos/>

Rank: 16.0% - Ocorrências: 4 - Verificado - Web

Acessibilidade e Inclusão: Estratégias Efetivas para ... - Vlibras

Como garantir que as estratégias de acessibilidade e inclusão sejam sustentáveis?

Url: <https://www.vlibras.com.br/acessibilidade-e-inclusao-estrategias-efetivas-para-ambientes-diversos/>

Rank: 13.1% - Ocorrências: 2 - Verificado - Web

Legislação Trabalhista 2024: Todas as atualizações

Quais são as mudanças na legislação trabalhista 2024?

Url: <https://genyo.com.br/legislacao-trabalhista-2024/>

Rank: 13.0% - Ocorrências: 4 - Verificado - Web

